

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/9/2010, Seção 1, Pág.6.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Barueri		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 146/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Alfacastelo, com sede no Município de Barueri, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000050/2010-62		
PARECER CNE/CES Nº: 125/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2010

I - RELATÓRIO

O recurso referente ao Processo nº **23000.012444/2005-14**, registro SAPIEnS nº **20050006389**, datado de 9 de março de 2010, foi protocolado no Ministério da Educação em 10 março de 2010, sob o nº 013070.2010-16, dando origem ao Processo nº **23001.000050/2010-62**.

O Centro de Ensino Superior de Barueri, mantenedor da Faculdade Alfacastelo, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, interpôs no Ministério da Educação o presente RECURSO em face da decisão contida na Portaria SESu nº 146, de 11 de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 12 de fevereiro, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado.

O ato normativo que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Alfacastelo, foi assim redigido:

PORTARIA Nº 146, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 42/2010, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.012444/2005-14, Registro SAPIEnS nº 20050006389, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Alfacastelo, na Estrada Dr. Cícero Borges de Moraes, bairro Jardim Reginalice, na cidade de Barueri, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Barueri, com sede na cidade de Barueri, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Para fundamentar a sua decisão, a SESu baseou-se no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 42/2010, de 14 de janeiro de 2009, nos seguintes termos:

I - HISTÓRICO

A (sic) Centro de Ensino Superior de Barueri solicitou a este Ministério, em 3 de março de 2000 (sic), a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Alfacastelo, com sede na cidade de Barueri, no Estado de São Paulo. (grifei)

A Mantenedora comprovou sua regularidade fiscal e parafiscal, de acordo com as exigências estabelecidas pela legislação em vigor, conforme consta no Registro Sapiens n^o. 20050002511-B.

A Faculdade Alfacastelo, (sic) foi credenciada através da Portaria MEC n^o. 271, de 3 de março (sic) de 2000, publicada no DOU em 9 de março de 2000. O Regimento da IES foi aprovado através da portaria MEC n^o 2.322, de 15 de agosto de 2002, publicada no DOU em 16 de agosto de 2002. O Índice Geral de Cursos da Instituição (IGC) é igual a 3 (três) por faixas e 258 (duzentos e cinquenta e oito) contínuo.

II - AVALIAÇÃO IN LOCO

Para verificar as condições existentes, com vistas à autorização pleiteada, foi designada a comissão através do Ofício Circular n^o 213 MEC/INEP/DEAES, constituída pelos professores avaliadores de curso, Professora Katia R. Pimentel de Araújo Sgrillo, da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Itabuna (FTC-Itabuna) e Professor Celso Leal da Veiga Junior, da UNIVALI.

A Comissão de Verificação apresentou relatório, datado de 6 de outubro de 2006, no qual se manifestou desfavorável à autorização pleiteada. Com os seguintes percentuais: (grifei)

QUADRO-RESUMO DA ANÁLISE

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais*	Aspectos complementares*
Dimensão 1	100,00 %	92,59 %
Dimensão 2	100,00 %	71,43 %
Dimensão 3	100,00 %	100,00%

O MEC encaminhou o ofício n^o 12 MEC/INEP/DEAES à IES que, em resposta datada de 4 de Abril de 2007 – referente à liberação de relatório - Autorização (Manifestação da IES), Avaliação 16.842 - Faculdade Alfacastelo, curso/habilitação de Direito, apresentou a seguinte manifestação:

A condição de regime de trabalho de cada professor, através de uma tabela discriminando a titulação e disciplina a ser ministrada em caso de autorização por parte das autoridades competentes, ressaltando que, para efeito de autorização e como consta no projeto, apresentaram as tabelas somente com o quadro de docentes do primeiro ano de funcionamento do curso.

Em anexo ao ofício, foi colocado (sic) uma cópia contendo o “Termo de Compromisso” dos professores que irão trabalhar período integral, assinado pelas partes envolvidas (mantenedor e professores), assim como, a cópia do registro do trabalho dos professores tempo integral, comprovando que os mesmos fazem parte do quadro de docentes da Faculdade Alfacastelo a (sic) mais de seis anos.

Na análise realizada na Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), o parecer foi pela anulação do relatório da avaliação in loco e determinação de uma nova visita. A nova comissão foi designada por meio do Ofício Circular n^o 10

MEC/INEP/DEAES de 10 de fevereiro de 2009, constituída pelos professores Simone Rodrigues Pinto e Cláudio Macedo de Souza. Em seu parecer, a comissão apresenta as seguintes conclusões em relação às (sic) dimensões avaliadas:

ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA - *Recomenda-se de modo geral uma revisão do PPC a fim de que a organização didático-pedagógica da IES se torne mais transparente, flexível e articulada aos objetivos e ao perfil do egresso. A organização curricular do curso de graduação em Direito apresenta uma matriz sem adoção de pré-requisitos e uma carga horária insuficiente para a orientação dos trabalhos de conclusão de curso. O conteúdo curricular não é coerente com o objetivo do curso e nem com o perfil do egresso porquanto, é resultado de uma matriz constituída de disciplinas eminentemente obrigatórias. Além de Libras, sugerimos que haja previsão de disciplinas optativas no PPC para que o objetivo do curso e o perfil do egresso sejam concretizados efetivamente, tendo em vista a dinâmica e a autonomia dos discentes propostas pela IES em seu PPC. O PPC induz docentes e discentes à confusão entre prática jurídica (Estágio Supervisionado e prática simulada), TCC e Atividades complementares. É sabido que o eixo de formação prática, previsto na Resolução n^o 9/2004, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos especialmente nas atividades com o Estágio Supervisionado, o TCC e as atividades complementares. Todavia, o TCC e as atividades complementares não se confundem com o Estágio Supervisionado e nem com NPJ; principalmente quando o PPC não explica como serão realizadas aquelas atividades em conjunto com o núcleo de prática. A metodologia de ensino está prevista no PPC, mas de maneira precária pois não revela de forma clara qual será o procedimento adotado pela IES para, por exemplo, assegurar ao corpo docente autonomia e o controle do processo de trabalho, sobretudo quando verificamos determinadas incoerências na organização didático-pedagógica do curso, conforme reveladas acima. Embora limitado, pode-se afirmar que existe no PCC previsão de atendimento extraclasse do discente por meio de nivelamento e de assistência psicopedagógica. O tempo de integralização máximo é de 16 semestre (sic), no entanto, seguindo o Parecer CNE/CES 8/2007, recomendamos uma redução para no máximo 15 semestres.*

CORPO DOCENTE - *A IES, por meio de documentos, comprovou um corpo docente formado por 8 (oito) professores, sendo que 3 (três) não compareceram à Instituição no momento da reunião realizada pela Comissão. A documentação que comprova o regime de trabalho dos docentes do NDE não foi apresentada e não foi comprovada a contratação da professora Dra. Emilia Satoshi, que consta como parte do NDE. O corpo docente apresenta uma titulação adequada e boa experiência acadêmica, mas baixa produção científica. Com exceção dos professores Mara Darcanchy e Paulo Edgar Resende, não foi comprovada a produção do restante dos docentes. Todos apresentaram Termo de Compromisso com previsão de contratação por tempo parcial ou integral, mas os Termos de Compromisso são incoerentes quando comparados com o PPC e com as informações prestadas pela IES no formulário, ou seja, existem pontos contraditórios em relação à quantidade de docentes para atuarem no curso e ao regime de trabalho, sendo que alguns Termos de Compromisso registram, equivocadamente, um regime de trabalho com 80 (oitenta) horas semanais para cada professor em regime integral. Cabe ressaltar que, foi dado prazo pela Comissão de avaliação para que a IES apresentasse os documentos faltosos; o que não foi feito a termo.*

INSTALAÇÕES FÍSICAS - *A Instituição funciona em prédio próprio, próximo à Rodovia Castelo Branco, com acesso fácil a transporte público. Além do*

térreo, ainda há mais dois andares. O curso de Direito está previsto para funcionar no segundo andar da Instituição, hoje desativado. Há reservadas 6 (seis) salas específicas para o curso; além, de espaço para o NPJ no térreo e, uma sala de audiências simuladas no primeiro andar. As salas de aula são amplas, porém pouco ventiladas e muito quentes. Não existem janelas adequadas, apenas basculantes que não permitem a adequada refrigeração. Possuem número insuficiente de ventiladores e todas possuem quadros a giz. A sala de audiências apresenta avançado estado de mofo, já o auditório é uma adaptação de sala de aula, com capacidade para 70 (setenta) pessoas. Existe acesso para deficientes, mas a rampa de acesso é precária, pois, é externa e sem cobertura. A entrada para o curso de Direito, no segundo andar, deve ser feita por uma rua atrás da Instituição, que não possui estacionamento e cuja rampa de acesso está desativada e cheia de entulho, impedindo a entrada. Os banheiros estão adaptados para deficientes. Já as condições de limpeza podem ser melhoradas. A IES oferece uma cantina, espaço de convivência coberto, reprografia, quadra poliesportiva e pequeno estacionamento para professores. A Biblioteca oferece acesso às estantes e pesquisa on-line de seus livros e periódicos, embora, alguns estejam desatualizados. O espaço físico está adequado à quantidade de alunos, apresentando computadores para pesquisa no local. Não existem cabines de leitura individual ou coletiva. O atendimento é feito até às (sic) 23 horas. Não existe sala específica para a Coordenação de Direito e está prevista uma sala para o NDE no segundo andar, que aparenta não estar em funcionamento. Existe uma sala de professores utilizada por todos os docentes de todos os cursos ofertados à noite pela IES. A sala para professores é pequena para comportar os docentes dos 8 (oito) cursos já ofertados pela IES. A sala não possui ventilação adequada e inexistem janelas no local.

O resultado dessa síntese está expresso no quadro abaixo:

Dimensão 1 - 2

Dimensão 2 - 4

Dimensão 3 - 3

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas Diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e no instrumento de avaliação, a comissão considerou a proposta do curso de Graduação em Direito, Bacharelado, com um perfil satisfatório de qualidade. Esta avaliação não teve a concordância da IES. O Centro de Educação Superior de Barueri, (sic) apresentou **INPUGNAÇÃO** (sic) contra o resultado da avaliação realizada no presente procedimento acima epigrafado, cujo objeto é a autorização de curso de Bacharelado em Direito, nos termos do art. 16 e § 2º da Portaria Normativa nº 40/2007. Diante do exposto, requereu prazo para a juntada das contrarrazões, conforme preceitua o § 3º do art. 16 da citada Portaria Normativa. Na análise da CTAA, o parecer foi no sentido da manutenção do relatório e do parecer da Comissão de Avaliação.*

III - Parecer OAB

Em atendimento à legislação vigente, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito foi submetido à apreciação da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil através do subprocesso nº 20080003239, de 15 de setembro de 2009. Contudo, até o presente o momento a Instituição não se manifestou. De acordo com o § 1º, do Art. 29, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 200700 (sic), o prazo para tal manifestação estende-se por 60 dias, prorrogáveis por igual período.

Esta Secretaria passará a tecer suas observações:

IV - CONSIDERAÇÕES (sic) DA SESu/MEC

A atividade regulatória do Ministério da Educação, em relação à qualidade da educação superior, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Tal competência é disposta, também, na lei de diretrizes e bases da Educação (Lei n^o 9.394/96), em seu art. 7^o:

Art. 7^o O ensino é livre a (sic) iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto n^o 5.773/2006, tem poder discricionário de sopesar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei n^o 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus arts. 38, §1^o, (sic) e 50, §1^o, transcritos a seguir:

Art. 38. (...).

§ 1^o Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1^o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto n^o 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto n^o 6.303, de 12 de dezembro de 2007:

Art. 10. (...)

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

Nos casos dos cursos de Direito, ressalte-se a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico. A formação dos profissionais da área jurídica conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Por isso, a norma educacional prevê a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos processos de autorização dos cursos. A partir da publicação da Lei n^o 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB passou a desempenhar relevante papel de aperfeiçoamento do ensino jurídico no país, uma vez que, de acordo com o Inciso I do

Art. 44 da citada Lei, uma das missões da Ordem é pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Compete também à OAB, por meio do Conselho Federal, colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação e reconhecimento desses cursos (art. 54, XV).

Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Instrução Normativa n^o 01/1998 (sic), na qual recomenda expressamente a adoção de critérios específicos para apreciação de pedidos de abertura de cursos jurídicos. Consoante à referida Instrução Normativa, os seguintes dados serão considerados:

Art. 7^oA CNEJ, ao receber os pedidos de autorização de cursos de graduação em Direito, fará análise observando as orientações do Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, da Resolução CES/CNE n^o 09/2004, do Decreto n^o 5.773/2006 e da Portaria Normativa n^o 40/2007, além de considerar os seguintes dados, cuja comprovação será de exclusiva responsabilidade da Instituição de Ensino Superior interessada:

I - população do Município, indicada pelo IBGE - que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes -, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes;

II - cursos de graduação em Direito existentes no Município, com as respectivas vagas anuais;

III - órgãos ou entidades que possam absorver estagiários;

IV - qualificação do corpo docente, regime de trabalho e plano de carreira e de capacitação;

V - qualidade da organização didático-pedagógica, incluindo ensino, pesquisa, extensão, estágio e número máximo de alunos por turma;

VI - infraestrutura destinada ao curso, acervo bibliográfico disponível (30% do total mínimo exigível) e plano de aquisição da complementação bibliográfica mínima, além de instalações do Núcleo de Prática Jurídica.

§ 1^o Serão considerados os dados relativos à área equivalente a um raio de 50 (cinquenta) km do Município.

Art. 8^o O requisito da necessidade social, segundo os parâmetros do artigo 1^o, poderá ser excepcionado quando se tratar de projeto de curso diferenciado e de evidente alta qualificação, considerando-se para esta categorização, dentre outros, os seguintes indicadores e critérios objetivos de avaliação:

I - indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu;

b) contratados em regime de trabalho que assegure, preferencialmente, dedicação plena ao curso; e

c) com experiência docente em Instituição de Ensino Superior autorizada ou reconhecida.

II - qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente adquirido em nome da Instituição de Ensino Superior;

III - qualidade da estrutura curricular e sua adequação à legislação vigente;

IV - implementação dos Núcleos de Pesquisa (incluindo a orientação à monografia) e de Extensão;

V - remuneração do corpo docente igual ou acima da comprovada média praticada na região;

VI - número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas limitadas ao máximo de 40 (quarenta) alunos;

VII - instalação adequada destinada ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e recursos materiais e humanos previstos para o seu funcionamento;

VIII - laboratório de informática jurídica.

E foi no mesmo sentido das recomendações da Instrução Normativa n^o 01/1998 (sic) da OAB que o Ministério da Educação instituiu Grupos de Trabalho cujos relatórios culminaram na edição da Portaria MEC n^o 147/2007 e na elaboração de novos instrumentos de avaliação para fins de autorização e reconhecimento do curso de direito.

E, de acordo com os requisitos específicos de tal Portaria, o posicionamento do Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito direciona-se para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre excelência no ensino jurídico.

Sobre a legalidade dos procedimentos adotados de acordo com a Portaria MEC n^o 147/2007, vale reproduzir neste relatório a decisão proferida no processo judicial n^o 2007.34.00.023329-8, relativo à ação ordinária ajuizada pela Faculdade de Getúlio Vacom sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba,rgas (sic) alegando a ilegalidade da Portaria MEC 147/2007: (grifei)

(...)

É conhecida a proliferação de cursos de Direito em todo o País, ocasionando um inchaço no corpo de profissionais da área de Direito, o que, certamente, acaba por provocar diminuição na qualidade dos operadores do ramo, fato sensível na aferição dos níveis das instituições de ensino superior e nos exames da OAB, em nível nacional.

Não me parece abusiva ou ilegal, senão que profilática, a medida de complementação de instrução inserida na Resolução MEC n^o 147/2007 (sic), como forma de aquilatar na justa medida a qualidade do novo curso cuja autorização se pretende.

Portanto, no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto n^o 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Observando-se todos estes mandamentos legais e levando-se em consideração os aspectos apontados nesse relatório, esta Secretaria conclui que a Instituição que aqui propõe a oferta do curso de Direito, a Faculdade Alfacastelo, não conseguiu demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório da Comissão de Avaliação in loco do INEP. Destacam-se, entre as fragilidades, a organização didático-pedagógico (sic), cuja dimensão foi avaliada com conceito 2 e as Instalações Físicas, cuja dimensão foi avaliada com conceito 3.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto no Decreto n^o 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto n^o 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e considerando o relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

Teixeira, manifestam-se desfavoráveis à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Alfacastelo, na Estrada Dr. Cícero Borges de Moraes, bairro Jardim Reginalice, na cidade de Barueri, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Barueri, com sede na cidade de Barueri, no Estado de São Paulo.

(...)

Inconformada com a decisão da SESu, a mantenedora da Faculdade Alfacastelo interpôs, tempestivamente, recurso com base nos argumentos a seguir apresentados, mantendo-se os grifos do original:

Processo n^o 2005.0006389

AUTORIZAÇÃO DE CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

O CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI, mantenedora da Faculdade Alfacastelo, pessoa jurídica de direito privado, vem, com fundamento no artigo 31, §5^o da Portaria Normativa n^o40, de 12/12/2007, apresentar o presente

RECURSO

contra decisão da Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC, a qual, baseando-se no relatório SESu/DESUP/COREG n^o 42/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado por esta Instituição de Educação Superior nos autos administrativos em epígrafe, conforme passa a expor no arrazoado anexo.

*Termos em que
Pede Deferimento*

RECORRENTE: Centro de Ensino Superior de Barueri (CESB)

PROCESSO: 2005.0006389

AUTORIZAÇÃO DE CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Colenda Câmara !

*O CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI, à vista da decisão do indeferimento de autorização do curso de bacharelado em Direito proferida pela Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC na Portaria n^o 146, de 11 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 12/2/2010 relatório SESu/DESUP/COREG n^o 42/2010, apresenta as seguintes razões do **RECURSO** que ora passa a expor:*

A Secretaria de Educação Superior, posicionou-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Alfacastelo com base no relatório, SESu/DESUP/COREG n^o: 42/2010, e nos mandamentos da legislação vigente, conforme transcrito abaixo:

“Observando-se todos estes mandamentos legais e levando-se em consideração os aspectos apontados nesse relatório, esta Secretaria conclui que a

Instituição que aqui propõe a oferta do curso de Direito, a Faculdade AlfacaCastelo, não conseguiu demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório da Comissão de Avaliação ‘in loco’ do INEP. Destacam-se, entre as fragilidades, a organização didático-pedagógico (sic), cuja dimensão foi avaliada com conceito 2 e as Instalações Físicas, cuja dimensão foi avaliada com conceito 3”.

*O relatório da comissão “in loco” (SESu/DESUP/COREG n^o: 42/2010) conclui **também embasado na legislação vigente**, que o **perfil de qualidade é satisfatório**, conforme transcrito abaixo:*

*“Considerando, portanto, **os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente**, nas Diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e no instrumento de avaliação, a comissão considerou a proposta do curso de Graduação em Direito, Bacharelado **com um perfil satisfatório de qualidade**.”*

Se a Secretaria de Educação Superior embasa sua decisão na legislação vigente e no relatório (SESu/DESUP/COREG n^o: 42/2010) que também, embasado na mesma, na legislação vigente, conclui que o perfil de qualidade é satisfatório, é incoerente o indeferimento do pedido de autorização.

Como de praxe, o referido relatório apresenta uma série de considerações e recomendações para aprimorar a qualidade do curso proposto. Estas considerações são detalhadas mais adiante neste documento.

*O caráter não impeditivo das considerações apontadas fica claro quando o relatório conclui que o projeto tem **um perfil satisfatório de qualidade**.*

Não obstante, a análise que ora apresentamos para subsidiar este recurso é compromisso da IES e procedimento já sedimentado da instituição, que cada uma das considerações do relatório será atentamente endereçada pela Instituição, com objetivo único de melhorar continuamente as condições de oferta do curso proposto.

Ofertar cursos de qualidade tem sido o elemento norteador da Faculdade AlfacaCastelo. Acreditamos que os resultados que pontuamos a seguir se sobrepõem a qualquer retórica.

*A Faculdade AlfacaCastelo por constituir-se na instituição fundadora do primeiro curso superior no Município (Administração), **a qual obteve IDD/ENADE com nota máxima 5 (cinco)**, da mesma forma que obteve também **nota 5 (cinco) no procedimento de Recredenciamento**, reúne todas as condições para implantar o Curso de Bacharelado em Direito com a qualidade e eficácia que já vem promovendo a educação superior na região.*

*A Faculdade AlfacaCastelo, **tendo atualmente o maior IGC contínuo da região**, acredita que está qualificada para ofertar um curso de Bacharelado em Direito, assim como tem feito com todos os demais cursos de graduação que se propôs a oferecer.*

*A capacidade da instituição em **ofertar cursos de graduação com qualidade** pode ser observada nas outras avaliações externas ocorridas na IES decorrentes de procedimentos de reconhecimento de cursos, autorização de curso de Ciências Contábeis e, em especial, o de recredenciamento da faculdade, bem como manifestação da OAB, conforme a seguir se verifica nos trechos selecionados:*

A) Procedimento de Reconhecimento

Cursos: Administração - Especificidade: Finanças/Logística/Marketing

Avaliadores: Sinesio Stefano Dubiela Ostroski e Pedro Carlos Rasia

Início do preenchimento: 1/8/2005

Término do preenchimento: 17/8/2005

O curso possui aceitação na comunidade local, o que o pode ser comprovado pelas parcerias realizadas com a Gestão de Carreiras através das oportunidades de vivenciar práticas administrativas das diversas disciplinas e nas atividades de estágio.

Salienta-se a satisfação revelada nos depoimentos quando da reunião com o corpo docente bastante comprometido e motivado.

O projeto de curso e os objetivos do curso são compatíveis com a formação de um profissional adequado às necessidades do mundo contemporâneo, com ênfase na Ciência da Administração. O currículo é coerente com os objetivos proposto (sic) e com o perfil do egresso pretendido, existindo, ainda, compatibilidade com as diretrizes curriculares nacionais.

B) PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Curso: Ciências Contábeis

Avaliadores: José Luiz Nunes Fernandes e Jaime Crozatti

Início do preenchimento: 29/10/2006

Término do preenchimento: 1/11/2006

A IES possui um ótimo controle acadêmico, realizado por pessoal técnico especializado e disponibilizado aos alunos, o que facilita o acompanhamento de seu desempenho. Também há mecanismo de atendimento ao discente tanto no aspecto psicopedagógico como de aprendizagem no Programa de nivelamento (Nossos Grifos).

Na avaliação "in loco" esta comissão pode verificar que no tocante ao Projeto Pedagógico do Curso, o mesmo atende às diretrizes curriculares nacionais para a graduação em Ciências Contábeis, aprovados pela Resolução do CNE n.º. 10/2004. Este Projeto Pedagógico atende à vocação econômica e social da região de abrangência da IES com o curso de graduação em Ciências Contábeis (Nossos Grifos) ..

A IES demonstra competência para a gestão de cursos de graduação, haja vista que já existem turmas formadas em cursos reconhecidos na área de administração de empresas (Nossos Grifos).

C) PROCEDIMENTO DE RECRENCIAMENTO - AVALIAÇÃO EXTERNA

Avaliadores: Ana Elizabeth Moiseichyk, Ormezinda Maria Ribeiro e Sinclair Pozza Casemiro

Início da visita: 13/12/2007

Término da visita: 15/12/2007

A IES oferece um serviço pedagógico de apoio ao docente com vistas a proporcionar uma formação continuada em serviço; há um coordenador responsável pela interlocução entre as coordenações de curso, corpo docente e corpo discente, auxiliado por uma psicopedagoga (Nossos Grifos).

Percebe-se uma articulação entre o PDI e o PPI nas Políticas de Ensino, pesquisa e extensão, bem como coerência das propostas do PDI com a realidade

institucional e cumprimento do cronograma; posto que o PDI é usado como referência para a elaboração e desenvolvimento dos cronogramas e projetos que são também definidos a partir dos dados colhidos nas avaliações institucionais e autoavaliação (Nossos Grifos).

Considerando que o Município possui uma sede da OAB e há uma demanda pelo curso de Direito, a IES está em processo de implantação desse curso, com vistas a oferecer suporte à comunidade local e a implementar sua política (Nossos Grifos).

(...)

Programas de ensino que envolvem pesquisa e extensão na comunidade são práticas regulares no currículo; há política e desenvolvimento de pesquisa e extensão; a existência de um projeto integrado de produção de textos, articulando as áreas específicas do currículo à metodologia científica e à produção acadêmica do corpo discente ... (Nossos grifos).

(...)

D) Ofício n^o 199/2010

Presidente da OAB /Barueri: Dr. José Almir

Data:8 de março 2010

“Pelo que é de conhecimento desta Subseção a Faculdade Alfacastelo promove cursos de graduação aplicando os mais elevados padrões de ensino, o que lhe dá uma notoriedade na região. Isto por si só já faz vislumbrar um alto nível de ensino jurídico ...”

“...até porque especificamente em Barueri não existe Faculdade de Direito.”

“ ...o posicionamento desta Subseção é favorável à criação do Curso de Direito pretendido”.

(...)

Se os fundamentos do SINAES preconizam que membros da comunidade acadêmica e representantes da sociedade devam ser sujeitos ativos do processo de avaliação e melhoria da oferta do ensino superior, entendemos como extremamente relevantes:

- a. A manifestação dos órgãos colegiados da instituição que, baseados nos resultados do processo de autoavaliação, entendem como adequada o (sic) implantação de um Bacharelado em Direito na instituição.
- b. A manifestação da OAB local que apóia e recomenda a implantação de um Bacharelado em Direito na instituição (Ofício OAB 199/2010 axexo - sic).
- c. A manifestação da comissão de avaliação externa (recredenciamento) que declara em sua contextualização que há "uma demanda pelo curso de direito".
- d. O parecer da comissão "in loco" que conclui que o projeto apresentado apresenta perfil satisfatório de qualidade.

Se os índices, conceitos, relatórios e manifestações dos órgãos colegiados e comissões que compõem o SINAES são completamente desconsiderados pela SESu quando uma instituição propõe um novo projeto de curso de graduação, então qual a utilidade da metodologia SINAES?

Se a IES que tem o melhor IGC contínuo da região não se qualifica para autorizar um bacharelado em Direito em um Município com mais de 270.000 habitantes, detentor do 2º Produto Interno Bruto do Estado de São Paulo e o 8º do Brasil, cuja referida formação não é ofertada por nenhuma outra instituição (vide Ofício OAB 199/2010 axexo - sic). Qual o critério de necessidade social?

Ainda assim, desconsiderando todo o histórico de bons resultados da IES e a necessidade da região, a SESu, conclui que:

“a Instituição que aqui propõe a oferta do curso de Direito, a Faculdade Alfacastelo, não conseguiu demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório da Comissão de Avaliação “in loco” do INEP. Destacam-se, entre as fragilidades, a organização didático-pedagógico (sic), cuja dimensão foi avaliada com conceito 2 e as Instalações Físicas, cuja dimensão foi avaliada com conceito 3”.

Como a Faculdade Alfacastelo poderia demonstrar o saneamento de tais fragilidades mencionadas no relatório da comissão “in loco” se grande parte das mesmas não foi sequer abordada pelos seus membros, quando em visita à instituição? Se não foi gerada nenhuma diligência, oportunidade ou solicitação de manifestação da IES acerca de tais fragilidades?

Se o processo de avaliação “in loco” do MEC/SESu tem por base uma série de parâmetros, como a avaliação das Instalações Físicas desta única comissão pode ser tão distinta das demais comissões, acima elencadas?

Finalmente, a IES questiona porque a SESu não aborda, analisa ou sequer faz menção em seu parecer ao documento depositado no sistema e-MEC quando da aceitação do relatório. Documento este que detalha:

- (i) a superficialidade e imprecisões na análise do PPC pela comissão, cujos pontos contidos no relatório nunca foram abordados durante a visita “in loco”. Pontos estes que poderiam ser sanados com apenas uma leitura mais atenta do PPC, ou a partir de um simples questionamento a qualquer membro do núcleo estruturante do curso;*
- (ii) a insistência dos membros da comissão em espelhar o modelo de suas instituições de origem (com disciplinas em sistema de créditos e pré-requisitos, divididas em obrigatórias e opcionais, por exemplo), desconsiderando a realidade da instituição, do seu corpo discente e da legislação vigente e;*

(iii) a falta de comprometimento com o processo de avaliação “in loco” como oportunidade de aprimoramento da proposta, visto que solicitaram à instituição que suas passagens de retorno fossem antecipadas.

A Secretaria de Educação Superior se apega apenas a críticas e questionamentos pontuais, constantes em quaisquer relatórios desta natureza, na maior parte resultantes de divergências naturais e saudáveis de opinião acerca da melhor forma de se estruturar um bacharelado em direito, dentro do espaço que existe nos documentos normativos que tratam da graduação em direito.

Não houvera este espaço, para adequação à realidade da região, da instituição e do perfil dos alunos, seria mais coerente que o MEC elaborasse um

projeto único de graduação em direito a ser seguido obrigatoriamente por todas das IES (sic).

A SESu falha, entretanto, em distinguir no relatório as fragilidades do projeto e as imposições conceituais e metodológicas dos membros da comissão "in loco", que conforme mencionado anteriormente insistiam em replicar a estrutura de curso de suas instituições de origem, ou seja, sua zona de conforto.

O documento mencionado, cujo conteúdo abaixo transcrevemos, demonstra que tais fragilidades apontadas, são:

- (i) objeto de uma análise superficial do PPC, limitada por uma visão estreita das alternativas metodológicas que os parâmetros para o bacharelado em Direito propiciam;*
- (ii) enviesadas pelo processo que hoje está em curso de restringir os cursos de bacharelado em Direito como medida para aprimorar a qualidade dos mesmos e conseqüentemente melhorar o perfil dos egressos.*

Entretanto, no momento em que este processo impede que instituições com um histórico de bons resultados em outras áreas do conhecimento passem a ofertar o bacharelado em Direito, temos como consequência opções cada vez mais limitadas aos interessados em seguir a carreira nessa área do conhecimento.

A SESu, de forma contraditória ao que prega, está forçando este aluno a optar pelas mesmas instituições com retrospecto de resultados insatisfatórios, que em essência são as responsáveis pela situação de deterioração da qualidade dos cursos de bacharelado em Direito que hoje observamos.

Ainda neste raciocínio, ao adotarmos este processo deliberado de restrição, estamos punindo comunidades como a do Município de Barueri, cujo aluno tem que se deslocar para outros Municípios, incidindo em custos de transporte e pedágio que representam quase 70% do valor da mensalidade do curso, aumentando seu dispêndio com formação superior, ou até mesmo inviabilizando-a.

*Transcrevemos abaixo o conteúdo do documento, antes mencionado, que analisa e endereça as referidas fragilidades, que a SESu se apega para justificar uma decisão que é de fato contraditória à conclusão do relatório que as apresenta. Conforme já mencionado o conteúdo abaixo foi disponibilizado à Sesu quando da aceitação do relatório **que em síntese é favorável a (sic) IES.***

A organização pedagógica do Projeto Pedagógico do Curso de Direito da Faculdade Alfacastelo tomou como base a Resolução CNE/SES (sic) n^o 9/2004, a qual institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Direito, atendendo plenamente as (sic) exigências estabelecidas no artigo 2^o, § 1^o e incisos.

Quanto a esse aspecto, a Comissão de Avaliação "in loco" assim se posicionou:

A organização curricular do curso de graduação em Direito apresenta uma matriz sem adoção de pré-requisitos e uma carga horária insuficiente para a orientação dos trabalhos de conclusão de curso. O conteúdo curricular não é coerente com o objetivo do curso e nem com o perfil do egresso porquanto, é resultado de uma matriz constituída de disciplinas eminentemente obrigatórias

Com relação aos pré-requisitos, a citada resolução estabelece em seu art. 6^o que as instituições adotarão as organizações curriculares do curso de graduação de

Direito de acordo com seu regime acadêmico, elencando, a seguir, a formas de organização, cuj a adoção de pré-requisitos fica restrita ao sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos. (nossos grifos)

A RECORRENTE adota como regra transcrita em seus estatutos o regime acadêmico seriado semestral, não havendo a necessidade de estabelecimento de pré-requisitos, senão aqueles previstos no próprio Regimento Geral da Faculdade quanto aos critérios para aprovação do aluno.

*A afirmação de que há incoerência entre o conteúdo curricular, o objetivo do curso e o perfil do egresso, cuja causa é a oferta de disciplinas eminentemente obrigatórias é **ABSURDA**, haja vista que a organização da matriz curricular, bem como seu conteúdo segue regimento o estabelecido na Resolução n^o 9/2004 quanto à organização dos Eixos de Formação.*

Há, sim, equilíbrio entre a formação profissional e prática, de modo a se objetivar um egresso com sólida formação geral humanística, com competência para articular conceitos, princípios e argumentos, postura crítica que favoreça a interpretação e valoração dos fenômenos jurídico-sociais, com participação em trabalhos em equipe, motivando aprendizagem autônoma e dinâmica, o que irá favorecer a qualificação necessária para o trabalho ético-profissional.

A matriz curricular da FACULDADE ALFACASTELO não propicia o oferecimento de disciplinas optativas, com exceção de LIBRAS, por força de obrigação legal. A desnecessidade da adoção de tal postura se dá em razão das (sic) disciplinas obrigatórias ofertadas atenderem plenamente à diversidade de conteúdos necessários ao curso de Bacharelado de Direito, privilegiando, nas séries iniciais, uma sólida formação básica, para depois, ao final do curso, aprofundar com conteúdos também relevantes para o aprimoramento do aprendizado, fato este sequer observado pela Comissão de Avaliação “in loco”, a qual analisou o modelo adotado pela Faculdade Alfacastelo aos olhos dos atuais modelos vivenciados por eles em suas IES, desrespeitando, assim, a individualidade e a particularidade da instituição avaliada, da mesma forma que as reais necessidades da região em que está inserida.

Por uma questão de equidade, a Faculdade Alfacastelo deve observar a organização de sua matriz curricular de acordo com seu regimento e que tenha certa harmonia com a organização dos demais cursos oferecidos por ela, os quais já foram objeto de avaliação (Reconhecimento de Curso) recebendo altos conceitos e elogios.

A adoção de disciplinas optativas também pressupõe uma flexibilidade de horários, cujo curso objeto do presente procedimento de autorização não detém, haja vista seu público-alvo ser constituído em sua maioria por alunos-trabalhadores, os quais possuem somente o período noturno para se dedicarem ao estudo.

Também se torna fora de qualquer contexto de racionalidade a argumentação da Comissão de que a carga horária para orientação de trabalho de curso é insuficiente. Tal assertiva é deveras descabida, pois a formação do pesquisador não deve ser tomada isoladamente por somente uma disciplina específica, mas como uma prática que envolva todos os docentes de todas as disciplinas do curso.

Para tanto, a Faculdade Alfacastelo possui uma metodologia que envolve semestralmente todos os docentes, através de um procedimento interdisciplinar em que haverá a necessidade de comunicação de várias áreas para a consecução de um trabalho acadêmico (PPC, apêndice)

Para a realização especificamente do Trabalho de Curso, a IES no segundo semestre do curso oferecerá na matriz curricular a disciplina de Metodologia do Trabalho Científico, cujo objetivo é a instrumentalização teórica e prática do aluno para a elaboração de trabalhos acadêmicos e investigação científica. Iniciada esta

prática, inclusive com os projetos previstos para desenvolvimento pela Faculdade - Procedimento de Aprofundamento Temático em Direito - (PPC - apêndice), o aluno estará apto para, a partir do penúltimo semestre, realizar o Trabalho de Curso, cuja carga horária prevê 2 horas de encontro semanal para orientação, o que é suficiente para a consecução desse objetivo.

Verifica-se neste item, portanto, que não houve análise apurada do PPC de forma que pudesse perceber a organicidade do processo de aprendizagem e desenvolvimento do ensino; ao contrário, a avaliação fora realizada segundo um modelo "pré-concebido" dos avaliadores, o qual não se adapta às necessidades locais, seja pelo perfil do aluno ingressante, com suas dificuldades de aprendizado e carências, seja pelas reais necessidades e cultura vigentes da região.

Assim, as críticas ao PPC revelam uma análise precária e superficial do projeto, que não possibilitaram à Comissão um bom aproveitamento a visita in loco (sic) para questionar e esclarecer as questões eminentemente importantes, enfatizando pontos que descabidamente não se constituem como "deficiências", haja vista que atendem plenamente aos requisitos legais necessários à autorização do curso, motivos estes suficientes para que sejam revistos no presente relatório.

Quanto ao Núcleo de Prática Jurídica, a Comissão de Avaliação "in loco" também teceu os seguintes comentários acerca das atividades de estágio, atividades complementares e Trabalho de Curso:

O PPC induz docentes e discentes à confusão entre prática jurídica (Estágio Supervisionado e prática simulada) TCC e Atividades Complementares. É sabido que o eixo de formação prática, previsto na Resolução n^o 9/2004, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos especialmente nas atividades com o Estágio Supervisionado, o TCC e as atividades complementares. Todavia, o TCC e as atividades complementares não se confundem com o Estágio Supervisionado e nem com NPJ, principalmente quando o PPC não explica como serão realizadas aquelas atividades em conjunto com o núcleo de prática.

Segundo claramente está definido e explicitado no PPC de Direito da Faculdade Alficastelo:

“O Núcleo de Prática Jurídica constitui-se no local destinado à extensão dos conhecimentos teóricos construídos pelo acadêmico do curso de Direito, abrangendo atividades práticas diversas que servirão de subsídios necessários à formação do futuro profissional do curso de Direito”.

Desta forma, a IES definiu o NPJ, conforme regulamento apenso ao PPC (apêndice ...), como espaço para realização das atividades obrigatórias de Estágio Supervisionado, Atividades Complementares e Trabalho de Curso, entretanto cada uma das atividades não possui dependência das demais, gozando de autonomia quanto à realização e desenvolvimento, com regulamentos próprios.

Não há o que se cogitar em confusão entre Prática Jurídica, TC e Atividades complementares, haja vista que são distintas, tanto na peculiaridade e forma de realização pelos alunos, como pelos regulamentos próprios que as circunscrevem.

*Esclareça-se, também, que o Estágio Supervisionado está claramente explicitado no PPC, uma vez que prevê para sua complementação a realização de 300 (trezentas) horas de atividades, divididas em duas modalidades: **Prática Jurídica Real** (150h), caracterizada pelo cumprimento de atividades de estágio em escritórios de*

advocacia, órgãos públicos, empresas etc., mediante convênio entre o concedente e a Faculdade; Prática Jurídica Observada (150 h), com a realização de atividades relacionadas à visitas (sic) a órgãos públicos, análises de processos, observação de audiências e entrevistas com profissionais do meio jurídico.

A nomenclatura “Prática Jurídica Simulada” foi indevidamente colocada no organograma, cujo lugar deveria ser ocupado por “Prática Jurídica Real”. Tal explicação fora dada à Comissão de Avaliação pela Coordenadora do Curso juntamente como o Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, bem como todas as outras pertinentes ora explanadas neste recurso, entretanto a Comissão de Avaliação “in loco” de forma insistente e desnecessária aponta como “exigência” questões as quais não merecem quaisquer tipos de reformas.

Desta forma, não há o que se reformar ou esclarecer no PPC quaisquer questões relativas ao Núcleo de Prática Jurídica, face às informações prestadas no projeto e regulamentos apensados, da mesma forma que as inquirições realizadas junto aos Coordenadores de Curso e de NPJ foram satisfatoriamente respondidas no momento da visita, motivos pelos quais devem ser desconsideradas quaisquer assertivas descabidas sobre o assunto no Relatório de Avaliação.

Com relação à “Metodologia de ensino”, afirma a Comissão de Avaliação “in loco” que:

A metodologia de ensino está prevista no PPC, mas de maneira precária, pois não revela de forma clara qual será o procedimento adotado pela IES para, por exemplo, assegurar ao corpo docente autonomia e o controle do processo de trabalho, sobretudo quando verificamos determinadas incoerências na organização didático-pedagógica do curso, conforme reveladas acima

Verifica-se, todavia, que não houve por parte dessa Comissão de Avaliação a averiguação dos documentos apensados ao Projeto Pedagógico do Curso de Direito relativos aos “Procedimentos Metodológicos Interdisciplinares” (apêndice ...) e o “Projeto de Aprofundamento Temático de Direito” (apêndice ...), cuja proposta inova quanto à metodologia de aprendizado, apresentando, inclusive, todas as etapas para a sua realização.

Tais procedimentos inovam quanto à prática educacional realizada pela faculdade, haja vista que realiza um movimento de intersecção de conteúdos disciplinares através de eixos temáticos, da mesma forma que aprofunda o estudo em determinadas áreas específicas, privilegiando a pesquisa como instrumento preponderante para o aprendizado.

O descuido da Comissão na análise dos projetos apensados ao PPC levou-os a uma percepção equivocada e sem quaisquer propósitos a respeito da metodologia, conforme se constata pela própria redação do relatório da Comissão que em momento algum menciona tais procedimentos, motivo este suficiente para ser revista a nota neste quesito, bem como as considerações postas em Relatório pelos Avaliadores.

Quanto ao corpo docente proposto para o curso, diferentemente do que informa a Comissão de Avaliação, a RECORRENTE apresentou o seguinte rol de docentes para os dois primeiros anos do curso:

Disciplina	Docente	Titulação	Dedicação
•Ciência Política e Teoria Geral do Estado • Direito Constitucional - Princípios e	Mara Darcanchy**	Doutora	Integral

<i>Direitos Fundamentais</i>			
• <i>Filosofia Geral- Jurídica</i>	<i>Paulo Edgar A. Resende*</i>	<i>Doutor</i>	<i>Parcial</i>
• <i>Introdução ao Estudo do Direito</i> • <i>Teoria Geral do Direito</i> • <i>Direito Civil - Parte Geral</i> • <i>Direito Civil - Pessoas e Bens</i>	<i>Fabiane Regina Carvalho de A. Ibrahim*</i>	<i>Mestre</i>	<i>Integral</i>
• <i>Sociologia Geral-Jurídica</i> • <i>Ética</i> • <i>Hermenêutica Jurídica e Aplicação do Direito</i> • <i>Direito Constitucional - Organização do Estado e dos Poderes</i>	<i>Hamilton Antunes</i>	<i>Mestre</i>	<i>Parcial</i>
• <i>Português Jurídico</i> • <i>Redação Jurídica</i>	<i>Ailton Bueno Scorsoline*</i>	<i>Mestre</i>	<i>Integral</i>
• <i>História do Direito</i> • <i>Direito Empresarial - Empresário e Sociedade</i> • <i>Direito Empresarial - Títulos de Crédito</i> • <i>Direito Processual Civil- Teoria Geral</i>	<i>Ariadne Maués Trindade</i>	<i>Mestre</i>	<i>Parcial</i>
• <i>Economia Brasileira</i>	<i>João Baptista Sperl de Faria</i>	<i>Mestre</i>	<i>Integral</i>
• <i>Metodologia do Trabalho Científico</i>	<i>Emilia Satoshi Miyamaru Seo*</i>	<i>Doutora</i>	<i>Parcial</i>
• <i>Direito Penal - Introdução</i> • <i>Direito Penal- Das penas</i>	<i>Juliana Vieira S. de Medeiros</i>	<i>Mestre</i>	<i>Parcial</i>

*Observação: * Membro do Núcleo Estruturante de Direito; ** Coordenadora do Curso de Direito e NED .*

Toda documentação que comprovasse o vínculo e/ ou compromisso para com o curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Alfacastelo fora juntada e apresentada à Comissão de Avaliação “in loco”, da mesma forma que fora comprovado o vínculo trabalhista dos professores Ailton Bueno Scorsoline, Mara Darcanchy, Fabiane Regina Carvalho de A. Ibrahim, Paulo Edgar A. Resende.

Quanto à prof. Emilia Satoshi Miyamaru Seo houve a comprovação de intenção em possuir vínculo com a instituição, entretanto não houve tempo hábil para formalização do contrato de trabalho, haja vista os documentos necessários para registro ainda não haviam sido entregues pela professora.

Se ocorreram algumas divergências quanto às informações prestadas, estas se deram por “erro de digitação”, conforme facilmente se comprova pelas informações contidas no relatório da Comissão de Avaliação “in loco”:

“...alguns Termos de Compromisso registram, equivocadamente, um regime de trabalho com 80 (oitenta) horas semanais para cada professor em regime integral.”

Quanto à produção científica dos docentes, a Comissão de Avaliação “in loco” argumentou que somente poderia considerar os textos originais publicados. Como somente constavam fotocópias das publicações os avaliadores ignoraram a produção acadêmico-científica informada. Ressaltamos que não identificamos na legislação pertinente a obrigatoriedade da manutenção de originais de produção acadêmica de cada docente da instituição.

Mesmo assim, ressalte-se que fora computada pela Comissão nessa Dimensão a nota 4 (quatro).

No tocante à estrutura física, o que se nota no relatório da Comissão de Avaliação “in loco” são ponderações subjetivas que não retratam a realidade da IES RECORRENTE, uma vez que os critérios para a valoração de “precário”, como por exemplo, em relação às rampas externas de acesso aos deficientes ao prédio, as quais não possuem cobertura.

Quanto à sala de audiência e a afirmação de cheiro de “mofo” se deve ao fato das (sic) chuvas de início de ano terem danificado várias telhas e ocorrido vazamento, fato esse devidamente informado aos avaliadores e presenciado pela reforma que estava em curso. Ressalte-se, ainda, que a presente sala está montada desde 2005, aguardando atividade para o curso de Direito, cujo processo transitou vagarosamente perante a SESu e demais departamentos reguladores.

*Da mesma forma, afirmam os avaliadores que “A entrada para o curso de Direito, no segundo andar, deve ser feita por uma rua atrás da Instituição...” informação esta equivocada, pois foi observado aos visitantes “in loco” que quando fosse autorizado o curso de Direito e utilizado aquele andar, **também** haveria a possibilidade de acesso por aquela rua alternativa. Esclareça-se, ainda, que o entulho informado pela comissão era decorrente da reforma que se processava na IES, conforme informado no parágrafo anterior.*

III (sic) - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que as fragilidades cirurgicamente destacadas do relatório da comissão “in loco”, com intuito de subsidiar a decisão de não autorizar o Bacharelado em Direito, são todas saneáveis e de forma nenhuma impeditivas à instalação do curso.

Há imprecisões no Relatório de Avaliação “in loco” que podem ter comprometido a análise por parte da SESu, uma vez que, de forma equivocada analisa e consubstancia dados e informações contrários àqueles apresentados pela IES, a qual atendeu plenamente à legislação pertinente quanto às diretrizes do Curso, bem como as exigências necessárias para implantação e oferta de vagas.

Conforme amplamente demonstrado no PPC de Direito da IES, razões não faltam para a implantação do curso no Município de Barueri pela Faculdade Alfacastelo, pelo perfil sócio-econômico (sic) e cultural do Município e pela infraestrutura jurídica, instalada no mesmo, e a demanda decorrente desta.

Assim, diante do todo ora exposto, requer a esse respeitável Colegiado a revisão da decisão proferida na Portaria n^o 146, de 11 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 12/2/2010, devendo proceder à autorização do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Alfacastelo, para o Município de Barueri.

*Termos em que
Pede Deferimento*

Cabe registrar, que a requerente anexou à sua peça recursal uma reportagem, datada de 4 de setembro de 2009, do Jornal Visão Oeste, publicado semanalmente na cidade de Osasco, na Grande São Paulo, com tiragem de 35 mil exemplares, que cobre também os municípios de Carapicuíba, Cotia, Itapeverica da Serra, Jandira, Itapevi, Embu, Taboão da Serra, Santana de

Parnaíba, Barueri e Pirapora do Bom Jesus. A reportagem versa sobre “Ensino superior tem conceito médio na região”. Anexou também cópia do Ofício n^o 199/2010-jls, de 8 de março de 2010, do Presidente da Subseção de Barueri, da Ordem dos Advogados do Brasil, redigido com o seguinte teor:

Nobre Diretor,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Senhoria, para acusar o recebimento do Ofício n^o 49/2010, de 25/2/2010, cujo teor foi objeto da minha maior atenção.

Versa o referido ofício sobre consulta que é formulada a esta Subseção, quanto ao nosso parecer sobre o processo de autorização para a criação do Curso de Direito nesse Estabelecimento de Ensino Universitário.

Pelo que é do conhecimento desta Subseção, a Faculdade ALFACASTELO, promove cursos de graduação, aplicando os mais elevados padrões de ensino, o que lhe dá uma notoriedade na região.

Isto, por si só, já faz vislumbrar um alto nível de ensino jurídico, caso seja aprovada a criação do Curso de Direito pelos Órgãos competentes.

Oportuno ressaltar, que esta Subseção conta com 1.380 (mil trezentos e oitenta) Advogados inscritos, compreendendo os profissionais abrangendo os Municípios de Barueri, Santana de Parnaíba, Pirapora do Bom Jesus e Jandira, sendo certo, que em 1/1/2007, o número de inscritos era de 890 (oitocentos e noventa), o que demonstra um aumento de 55% (cinquenta e cinco por cento), em 3 (três) anos.

Relativamente à real necessidade da implantação do curso, cabe lembrar que isto depende de um estudo de mercado e econômico, (proporção custo/benefício), que, por se tratar de análise eminentemente de gestão empresarial, incumbiria a esse Estabelecimento de Ensino fazê-lo, entretanto, cremos que a criação do Curso de Direito pretendida, traria um benefício para a população, pois, aumentaria a competitividade entre os Cursos Ministrados por outras Faculdades e/ou Universidades já existentes na Região, até porque, especificamente em Barueri não existe Faculdade de Direito.

Destarte, o posicionamento desta Subseção é favorável à criação do Curso de Direito pretendida.

(...)

Em 12 de março de 2010, a Secretaria de Educação Superior, por intermédio do Relatório SESu/DESUP/COREG n^o 220/2010, consignou o seguinte posicionamento sobre o recurso do interessado: (íntegra do texto original):

(...)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela mantenedora, CESB - Centro de Ensino Superior de Barueri, em face da decisão administrativa consubstanciada na Portaria SESu n^o 146, de 11 de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito pleiteado pela recorrente.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou ao Conselho Nacional de Educação, documento com o seu recurso ao referido processo SAPIEnS, em 9 de março de 2010. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto n^o 5.773/2006.

O Conselho Nacional de Educação, atendendo o disposto (sic) na Lei n^o 9.784/99, encaminhou o documento para esta Secretaria, para, eventualmente, rever a decisão e, caso a mantenha, restituir o documento ao referido Conselho.

Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber: (grifei)

- que, apesar da proposta do curso ter alcançado o conceito mínimo satisfatório, foram evidenciadas inconsistências e fragilidades em todas as dimensões avaliadas e, inclusive, a dimensão Organização Didático-Pedagógica obteve apenas conceito “2”, considerado insatisfatório;

- que no quadro resumo da análise os indicadores “número de vagas”, “matriz curricular”, “conteúdos curriculares”, “metodologia”, “atendimento ao discente”, “composição do NDE”, “titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso”, “número de alunos por docente equivalente a tempo integral”, “pesquisa e produção científica”, “número médio de disciplinas por docente”, “sala de professores e sala de reuniões” e “sala de aula” obtiveram conceitos “1” ou “2”;

- que, ainda consoante o referido relatório, a proposta do curso não atende ao requisito legal referente ao Núcleo Docente Estruturante;

- que a interessada impugnou o relatório da comissão de especialistas do INEP, e a CTAA, considerando que a IES não apresentou qualquer razão recursal, manteve o parecer e o relatório da comissão;

- que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) emitiu parecer desfavorável para a autorização do curso de Direito em questão indicando a inexistência de necessidade social e considerando que a proposta não apresenta diferencial qualitativo;

- que tendo em vista que não foi apresentado um projeto pedagógico inovador, nem demonstrada a excelência de todos os aspectos que envolvem a oferta do curso, e que não há necessidade social do mesmo, torna-se inviável acatar o pedido em análise.

No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto n^o 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.

Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei n^o 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação-Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.

No Conselho, o recurso do interessado foi protocolado sob o n^o 013070.2010-16 e, em 18 de março de 2010, mediante despacho interno do Secretário-Executivo do CNE, encaminhado ao SAO/CES, para análise e providências. Em 1^o de abril de 2010, por intermédio de despacho do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o mencionado expediente foi encaminhado ao Setor de Protocolo do CNE para formação de processo e posterior envio ao SAO/CES, a fim de que fosse incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de abril de 2010.

Aberto ainda em 1^o de abril de 2010, o Processo n^o 23001.000047/2010-49 foi distribuído a este Relator no dia oito do mesmo mês.

Manifestação do Relator

Segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Faculdade Alfacastelo foi credenciada por intermédio da Portaria MEC n^o 271, de 3 de março de 2000 (DOU de 9 de março). Em 21 de agosto de 2006, a IES protocolou no Sistema SAPIEnS, por meio do registro n^o 20060008446, pedido de “Avaliação Externa de IES Credenciada”, cuja visita, ocorrida no período de 13 a 15 de dezembro de 2007, originou o Relatório de Avaliação n^o 47.854, disponibilizado em 27 de fevereiro de 2008, no qual foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1	5
Dimensão 2	5
Dimensão 3	4
Dimensão 4	4
Dimensão 5	5
Dimensão 6	5
Dimensão 7	5
Dimensão 8	5
Dimensão 9	5
Dimensão 10	5
Global	5

A SESu, em despacho datado de 28 de setembro de 2009, impugnou o Relatório de Avaliação n^o 47.854, com um despacho nos seguintes termos:

O Índice Geral de Cursos atribuído à Faculdade Alfacastelo é 3.

Assim, considerando o resultado mais que satisfatório da avaliação in loco (conceito global “5”) e o índice obtido pela instituição “3”, o que configura uma diferença de 2 pontos, encaminha-se o processo à CTAA, para a apreciação.

Em 28 de outubro de 2009, com base no relatório de parecerista que analisou o processo, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) expediu o seguinte relatório:

PROCESSO n^o: 23000.018967/2006-47

REGISTRO SAPIENS n^o: 20060008446

Mantenedora: Centro de Ensino Superior de Barueri.

Mantida: Faculdade Alfacastelo.

Histórico

A Faculdade Alfacastelo, sediada na Estrada Dr. Cícero Borges de Moraes, n^o 100, Jd. Reginalice, Barueri SP - CEP 06407-000, foi credenciada em 3 de março, de 2000. É uma instituição particular de ensino superior. Tem 30 professores em seu quadro docente sendo: 3 doutores, 18 mestres, 7 especialistas e 2 graduados; e 17 funcionários técnico-administrativos. A maioria dos docentes é horista.

Pela Portaria MEC n^o 271, de 3 de março de 2000, juntamente com a autorização para o funcionamento do curso de Administração habilitações em

Comércio Exterior, Gestão de Sistemas de informação e Gestão de Negócios, foram iniciadas as atividades no segundo semestre de 2002 com esses cursos.

Em de 13 de dezembro de 2004, o referido curso e suas respectivas habilitações foi reconhecido com 100 (cem) vagas totais para cada habilitação, no turno noturno, pelo prazo de 4 anos. Pela Portaria MEC n^o 1.866, de 22 de agosto de 2001, foram autorizadas a funcionar as habilitações "Finanças", "Gestão Ambiental" "Marketing" e "Logística Empresarial",

No período de 13 a 15/12 de 2007, foi feita avaliação in loco pela Comissão composta pelos professores Ana Elizabeth Moiseichyk, Ormezinda Maria Ribeiro e Sinclair Pozza Casemiro. Após disponibilização do Relatório de Avaliação, a Secretaria de Educação Superior, Diretoria de Regulação E Supervisão da Educação Superior, impugnou de ofício do processo de avaliação externa da Faculdade AlfacaCastelo.

"Considerando o resultado satisfatório obtido na avaliação in loco e o índice obtido pela instituição no IGC, encaminha-se o processo à CTAA, para a apreciação"

Mérito

O Relatório de Avaliação apresenta uma inconsistência entre a análise qualitativa e o conceito atribuído, abaixo discriminados:

Dimensão 1- 5,0;

Dimensão 2- 5,0;

Dimensão 3- 4,0;

Dimensão 4- 4,0;

Dimensão 5- 5,0;

Dimensão 6 - 5,0;

Dimensão 7- 5,0;

Dimensão 8- 5,0;

Dimensão 9 - 5,0;

Dimensão 10- 5,0 ...

O parecer final da Comissão é, no geral: "Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES, e neste instrumento de avaliação, a IES, Faculdade AlfacaCastelo, apresenta um perfil muito bom de qualidade".

Examinando o relatório de avaliação da Comissão na sua parte qualitativa de cada dimensão fica claro que a Faculdade apresenta muitas fragilidades, tais como ausência de rampas internas para acesso ao portador de necessidades especiais; a acessibilidade se dá apenas no exterior do edifício; os banheiros para deficientes não estão totalmente adequados às necessidades especiais; a necessidade de Programas de educação continuada voltados para o egresso, entre outras.

Há incoerência entre as fragilidades descritas e os conceitos atribuídos. Não obstante, não há elementos suficientes para que esta relatora proceda a (sic) alteração dos conceitos diretamente.

Voto

Diante do exposto, s.m.j., voto pela anulação do parecer e do relatório da Comissão determinando a realização de nova visita. (grifei)

Para a nova avaliação, o INEP designou Comissão de Especialistas, composta pelos professores Elio Cantalicio Serpa, Alexandre Henrique Susin e Adevailton Bernardo dos

Santos, para, no período de 3 a 6 de março de 2010, realizar nova visita *in loco*, da qual foi gerado o Relatório de Avaliação n^o 62.337, disponibilizado em 16 de março de 2010, no qual foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1	1
Dimensão 2	1
Dimensão 3	1
Dimensão 4	2
Dimensão 5	2
Dimensão 6	2
Dimensão 7	2
Dimensão 8	2
Dimensão 9	2
Dimensão 10	3
Global	2

Sobre a Dimensão Requisitos Legais, a Comissão fez o seguinte registro:

A comissão de avaliação constatou a existência de rampas de acesso aos portadores de necessidades especiais do térreo para o primeiro andar, mas não para o acesso ao segundo andar. A maioria dos docentes possuem qualificação stricto sensu e os documentos da instituição e os docentes informam que grande parte possui dedicação parcial em regime de 20h semanais e são contratados pelas regras da CLT. O plano de carreira dos docentes está protocolado mas não homologado em órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que os dos técnicos administrativos (sic) não foi apresentada documentação.

Os indicadores “Condições de acesso para portadores de necessidades especiais” e “Plano de Cargo e Carreira (IES* privadas)” receberam a menção “Não Atende”.

Diante dos novos conceitos, a IES interpôs, em 29 de março de 2010, recurso à CTAA, onde o processo se encontra desde 30 de março de 2010, sem manifestação daquela Comissão.

Segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Instituição ministra os seguintes cursos:

Município BARUERI				
Nome do curso na IES	Habilitação	Diploma Conferido	Modalidades oferecidas	Situação Funcionamento
21.236 - Administração		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	34.587 - Comércio Exterior	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	25.284 - Gestão de Sistemas de Informações	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	32.778 - Gestão de Negócios	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	48.639 - Logística Empresarial	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	48.636 - Finanças	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
	48.638 - Marketing	Bacharelado	Presencial	Em Atividade
100.140 - Ciências Contábeis		Bacharelado	Presencial	Em Atividade

Ainda segundo o mesmo cadastro, a situação legal dos cursos é a seguinte:

Nome do curso na IES	Habilitação	Autorização	Reconhecimento
21.236 - Administração	-	Portaria MEC nº 271, de 3/3/2000 (DOU de 9/3/2000)	Portaria MEC nº 4.110, de 13/12/2004 (DOU de 14/12/2004)
	34.587 - Comércio Exterior	Portaria MEC nº 271, de 3/3/2000 (DOU de 9/3/2000)	Portaria MEC nº 4.110, de 13/12/2004 (DOU de 14/12/2004)
	25.284 - Gestão de Sistemas de Informações	Portaria MEC nº 271, de 3/3/2000 (DOU de 09/03/2000)	Portaria MEC nº 4.110, de 13/12/2004 (DOU de 14/12/2004)
	32.778 - Gestão de Negócios	Portaria MEC nº 271, de 3/3/2000 (DOU de 09/03/2000)	Portaria MEC nº 4.110, de 13/12/2004 (DOU de 14/12/2004)
	48.639 - Logística Empresarial	Portaria MEC nº 1.866, de 22/8/2001 (DOU de 24/8/2001)	Portaria MEC nº 993, de 8/5/2006 (DOU de 9/5/2006)
	48.636 - Finanças	Portaria MEC nº 1.866, de 22/8/2001 (DOU de 24/8/2001)	Portaria MEC nº 993, de 8/5/2006 (DOU de 9/5/2006)
	48.638 - Marketing	Portaria MEC nº 1.866, de 22/8/2001 (DOU de 24/8/2001)	Portaria MEC nº 993, de 8/5/2006 (DOU de 9/5/2006)
100.140 - Ciências Contábeis		Portaria SESu nº 24, de 10/1/2007 (DOU de 11/1/2007)	-

Em pesquisa realizada no e-MEC, foi possível constatar que está inserido no sistema o seguinte processo de interesse da Instituição: 20073866 - renovação de reconhecimento do curso de Administração. A respeito desse pedido, pôde-se observar que o processo se encontra no INEP para avaliação desde 10 de dezembro de 2007, tendo obtido resultados satisfatórios nas fases “análise documental”, “análise do PPC” e “despacho saneador”.

Para se ter uma visão global da Instituição, conforme dados compilados no Portal do INEP, verifiquei que a Faculdade Alfacastelo obteve o seguinte conceito no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE 2006 a 2008):

Área	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
Administração	2006	3	5	-

Fonte: INEP/2010

Em razão do resultado acima demonstrado, a Faculdade Alfacastelo obteve tanto no IGC 2007 (Contínuo 258) quanto no IGC 2008 (Contínuo 258) o conceito “3”.

Para comprovar tal afirmação, cabe informar, inicialmente, que a Instituição, quando da implantação do indicador de qualidade de instituições de educação superior pelo MEC, obteve o seguinte resultado no IGC 2007, divulgado em 2008:

Nº	INSTITUIÇÃO	Estado	Cidade	Contínuo	IGC
1463	Faculdade Alfacastelo	SP	Barueri	258	3

O mencionado resultado (IGC 2007) foi ratificado pela Portaria INEP nº 296, de 17 de novembro de 2009, publicada no DOU de 1º de dezembro de 2009:

Código da IES	Nome da IES	UF (sede)	IGC - Faixa
1463	Faculdade Alfacastelo	SP	3

O resultado da Faculdade Alfacastrlo no IGC 2008 (triênio 2006, 2007 e 2008), divulgado em 2009, foi o apresentado no quadro abaixo:

IGC 2008				
IES	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
Faculdade Alfacastrlo	1	1	258	3

A Portaria INEP nº 27, de 20/1/2010, publicada no DOU de 22/1/2010, ratificou o resultado obtido pela Instituição no IGC 2008:

Código da IES	Nome da IES	UF (sede)	IGC - Faixas
1463	Faculdade Alfacastrlo	SP	3

Diante desse contexto, no Cadastro da Educação Superior do Sistema e-MEC, pude constatar as seguintes informações:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2008
IGC Contínuo:	258	2008

Aqui, cabe registrar que o Conceito Institucional (CI) -, instituído pela Portaria Normativa nº 10, de 2 de julho de 2009 (DOU de 3 de julho de 2009), só poderá ser atribuído à Faculdade Alfacastrlo após o resultado da análise do recurso da Instituição pela CTAA, no processo de avaliação externa, já referido.

O pedido de autorização do curso de Direito, protocolado em 13 de junho de 2005, foi instruído inicialmente com avaliação realizada por especialistas designados pelo INEP, da qual resultou o Relatório nº 16.842, datado de outubro de 2006 e inserido no Sistema SAPIEnS em 4 de abril de 2007.

Em função do seguinte registro no histórico do processo: *DE ACORDO IES AVAL inserido com valor Não (apresenta recurso)*, pôde-se constatar que a Instituição impugnou o Relatório de Avaliação nº 16.842, encaminhando, em 9 de abril de 2007, ao Coordenador-Geral de Avaliação Institucional e dos Cursos de Graduação DEAES/INEP documentação com o seguinte teor:

Venho por meio deste, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao Ofício Circular nº 12 - MEC/INEP/DEAES, datado de 4 de Abril de 2007 - referente à liberação de relatório - AUTORIZAÇÃO (Manifestação da IES), Avaliação 16.842 - Faculdade Alfacastrlo, curso/habilitação de Direito, apresentar a seguinte manifestação:

Correção da página 73 do projeto Pedagógico do Curso de Direito, que tem o número do depósito no sistema Sapiens 20050006389.

Os dados atualizados abaixo espelham a condição do regime de trabalho de cada professor, com a titulação e disciplina a ser ministrada em caso de autorização por parte das autoridades competentes.

Para efeito de autorização e como consta no projeto, apresentamos as tabelas somente com o quadro de docentes do primeiro ano de funcionamento do curso.

Por se tratar de processo de autorização enviamos “Termo de Compromisso” dos professores que irão trabalhar período integral, assinado pelas partes envolvidas (mantenedor e professores).

(...)

Segue também em anexo cópia do registro do contrato do trabalho dos professores tempo integral, comprovando que os mesmos fazem parte do quadro de docentes da Faculdade AlfacaCastelo a (sic) mais de seis anos.

Em razão do disposto na Portaria n^o 147/2007, a SESu, em 28 de setembro de 2007, remeteu o processo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que se manifestou com o seguinte entendimento:

PARECER DA CTAA

Ao proceder à análise do processo de n^o (20050000223), encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), pela Secretaria de Educação Superior do MEC, em grau de recurso, em função dos termos estabelecidos na Portaria n^o 147, de 2 de fevereiro de 2007, da Lei 10.861, de 14 de abril 2004, e do Decreto n^o 5.773, de 10 de maio de 2006, e considerando que:

(a) a Constituição determina a garantia de padrão de qualidade e vincula a autorização de cursos ao preenchimento dessa exigência, mediante avaliação feita (sic) poder público (Art. 206, VII e Art. 209,II);

(b) a Lei n^o 10.861/2004, estabelece, no Art. 2^o, parágrafo único, que “os resultados da avaliação, referida no caput deste artigo, constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação”;

(c) a avaliação, embora seja referencial básico, não se constitui em parâmetro exclusivo para os atos regulatórios;

(d) compete à SESu promover as diligências necessárias à completa instrução do processo para fins de decisão a respeito de atos autorizativos (Art. 31, parágrafo 1^o, do Decreto n^o 5.773/2006);

(e) a SESu, no uso das atribuições que lhe são dadas pelo Decreto n^o 5.773/2006, Art. 5^o, parágrafo 2^o, e demais dispositivos legais vigentes, solicitou elementos complementares à instrução do processo, a fim de fundamentar sua decisão;

(f) em observância à Portaria n^o 147, de 2 de fevereiro de 2007, a SESu recorreu a especialistas para análise dos elementos complementares e, encontrando divergência entre o parecer dos referidos especialistas e a avaliação in loco, inicialmente realizada, elaborou relatório complementar de avaliação e o remeteu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

(g) as avaliações in loco foram realizadas por comissões que utilizaram metodologias, instrumentos, indicadores e critérios diferenciados e em momentos distintos, se comparados à análise dos elementos complementares feita à luz da Portaria n^o 147;

(h) as informações complementares fornecidas pelas instituições à SESu alteram a proposta inicialmente apresentada, caracterizando um novo objeto de avaliação;

(i) da comparação entre a avaliação in loco e a verificação complementar emergem inconsistências que não autorizam um juízo motivado de convicção sobre a qualidade da proposta de curso; e

(j) compete à CTAA, de acordo com o Art. 9^o, Parágrafo 1^o, inciso I, da Portaria n^o 1.027, 15 de maio de 2006, “julgar em grau de recursos os relatórios das comissões de avaliação in loco (...)”.

a CTAA é de parecer que seja anulada a avaliação in loco, anteriormente feita, e nova avaliação da proposta de curso seja realizada, por comissão de especialistas do Banco de Avaliadores do Sinaes (BASis), a partir das diretrizes da SESu.

Incorporam-se a este parecer as sínteses das análises, feitas pela SESu, em seu relatório complementar, das avaliações in loco, do parecer da OAB (no caso da medicina não fazer esta referência) e da análise das informações complementares feitas pelo especialista externo. (grifei)

Por oportuno, a CTAA sugere que essas avaliações tenham prioridade no calendário de avaliações do Inep e nos procedimentos regulatórios da SESu.

Cabe mencionar que o Parecer da CTAA acima transcrito foi inserido no sistema em 18 de outubro de 2007.

Em função da decisão da CTAA, nova visita *in loco* foi realizada no período de 2 a 4 de março de 2009. A Comissão de Avaliação do INEP apresentou o Relatório n^o 59.024, disponibilizado em 13 de março de 2009, no qual constam os seguintes conceitos para cada uma das dimensões avaliadas, o que levou ao conceito global “3”:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	2
2 - Corpo Docente	4
3 - Instalações Físicas	3

A Comissão de Avaliação assim concluiu o seu parecer final:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Bacharel em Direito apresenta um perfil satisfatório.

Acrescenta-se que, no Relatório de Avaliação n^o 59.024, a Comissão de Avaliação registrou que a Instituição propôs o curso de graduação em *Direito, com carga horária total de 3.700 horas, 100 vagas semestrais, sendo todas noturnas, em regime de matrícula semestral, com integralização mínima de 10 semestres e máxima de 16 semestres, coordenado pela docente Mara Vidigal Darcanchy, doutora em Direito.*

Inconformado com o resultado da avaliação, em 27 de março de 2009, o interessado inseriu no processo a seguinte manifestação:

*O CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BARUERI, pessoa jurídica de direito privado mantenedora da FACULDADE ALFACASTELO, vem apresentar **INPUGNAÇÃO** (sic) contra o resultado da avaliação realizada no presente procedimento acima epigrafado, cujo objeto é a autorização de curso de Bacharelado em Direito, nos termos do art. 16 e § 2^o da Portaria Normativa n^o 40/2007. (grifei)*

Diante do exposto, requer prazo para a juntada das contrarrazões, conforme preceitua o § 3º do art. 16 da citada Portaria Normativa. (grifei)

Termos em que

Pede Deferimento

Em 15 de maio de 2009, o requerente apresentou a seguinte peça recursal, datada de 20 de abril de 2009 e inserida no Sistema SAPIEnS, nas Pastas Eletrônicas:

O CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI, à vista do Relatório de Avaliação exarado pela Comissão de Avaliação “in loco”, conforme visita realizada nesta IES nos dias 2 a 4 de fevereiro (sic) de 2009, vem manifestar sua não-concordância com o presente documento, conforme passa a expor:

1. Organização Pedagógica do PPC.

A organização pedagógica do Projeto Pedagógico do Curso de Direito da Faculdade Alfacastelo tomou como base a Resolução CNE/CES n^o 9/2004, a qual institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Direito, atendendo plenamente às exigências estabelecidas no artigo 2º, § 1º e incisos.

Quanto a esse aspecto, a Comissão de Avaliação “in loco” assim se posicionou:

A organização curricular do curso de graduação em Direito apresenta uma matriz sem adoção de pré-requisitos (sic) e uma carga horária insuficiente para a orientação dos trabalhos de conclusão de curso. O conteúdo curricular não é coerente com o objetivo do curso e nem com o perfil do egresso porquanto, é resultado de uma matriz constituída de disciplinas eminentemente obrigatórias.

Com relação aos pré-requisitos (sic), a citada resolução estabelece em seu art. 6º que as instituições adotarão as organizações curriculares do curso de graduação de Direito de acordo com seu regime acadêmico, elencando, a seguir, a formas de organização, cuja adoção de pré-requisitos fica restrita ao sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos.

A IMPUGNANTE adota como regra o regime acadêmico seriado semestral, não havendo a necessidade de estabelecimento de pré-requisitos, senão aqueles previstos no Regimento da Faculdade quanto aos critérios para aprovação do aluno.

*A afirmação de que há incoerência entre o conteúdo curricular, o objetivo do curso e o perfil do egresso, cuja causa é a oferta de disciplinas eminentemente obrigatória é **ABSURDA**, haja vista que a organização da matriz curricular, bem como seu conteúdo segue regimento o estabelecido na Resolução n^o 9/2004 quanto à organização dos Eixos de Formação.*

Há, sim, equilíbrio entre a formação fundamental, profissional e prática, de modo a se objetivar um egresso com sólida formação geral e humanística, com competência para articular conceitos, princípios e argumentos, com postura crítica que favoreça a interpretação e valoração dos fenômenos jurídico-sociais, com participação em trabalhos em equipe, motivando aprendizagem autônoma e dinâmica, o que irá favorecer a qualificação necessária para o trabalho ético-profissional.

A matriz curricular da FACULDADE ALFACASTELO não propicia o oferecimento de disciplinas optativas, com exceção de LIBRAS, por força de obrigação legal. A desnecessidade da adoção de tal postura se dá em razão das disciplinas obrigatórias ofertadas atenderem plenamente à diversidade de conteúdos

necessários ao curso de Bacharelado de Direito, privilegiando, nas séries iniciais, uma sólida formação básica para o curso, para depois, ao final do curso, aprofundar com conteúdos também relevantes para o aprimoramento do aprendizado, fato este sequer observado pela Comissão de Avaliação “in loco”, a qual analisou o modelo adotado pela Faculdade Alfacastelo aos olhos dos atuais modelos vivenciados por eles em suas IES, desrespeitando, assim, a individualidade e a particularidade da instituição avaliada, bem como das reais condições sócioeconômicas da região em que está inserida.

Por uma questão de equidade, a Faculdade Alfacastelo deve observar a organização de sua matriz curricular de acordo com seu regimento e que tenha certa harmonia com a organização dos demais cursos oferecidos por ela, os quais já foram objeto de avaliação (Reconhecimento de Curso) recebendo altos conceitos e elogios.

A adoção de disciplinas optativas também pressupõe uma flexibilidade de horários, cujo curso objeto do presente procedimento de autorização não detém, haja vista seu público-alvo ser constituído em sua maioria de alunos-trabalhadores, os quais possuem somente o período noturno para se dedicarem ao estudo.

Também se torna fora de qualquer contexto de racionalidade a argumentação da Comissão de que a carga horária para orientação de trabalho de curso é insuficiente. Tal assertiva é deveras descabida, pois a formação do pesquisador não deve ser tomada isoladamente por somente uma disciplina específica, mas como uma prática que envolva todos os docentes de todas as disciplinas do curso.

Para tanto, a Faculdade Alfacastelo possui uma metodologia que envolve semestralmente todos os docentes, através de um procedimento interdisciplinar em que haverá a necessidade de comunicação de várias áreas para a consecução de um trabalho acadêmico.

Para a realização especificamente do Trabalho de Curso, a IES no segundo semestre do curso oferecerá na matriz curricular a disciplina de Metodologia do Trabalho Científico, cujo objetivo é a instrumentalização teórica e prática do aluno para a elaboração de trabalhos acadêmicos e investigação científica. Iniciada esta prática, inclusive com os projetos previsto para desenvolvimento pela Faculdade (Procedimento de Aprofundamento Temático em Direito), o aluno estará apto para, a partir do penúltimo semestre, realizar o Trabalho de Curso, cuja carga horária prevê 2 horas de encontro semestral para orientação, o que é suficiente para a consecução desse objetivo.

Verifica-se neste item, portanto, que a Comissão de Avaliação não analisou o PPC de uma forma que pudesse perceber a organicidade do processo de aprendizagem e desenvolvimento do ensino, ao contrário, trouxeram um modelo “pré-concebido”, o qual não se adapta às necessidades locais, seja pelo perfil do aluno ingressante, com suas dificuldades de aprendizado e carências, seja pelas reais necessidades e cultura vigentes da região.

Assim, as críticas ao PPC revelam uma análise precária e superficial do projeto, que não possibilitaram à Comissão um bom aproveitamento da visita in loco (sic) para questionar e esclarecer as questões eminentemente importantes, enfatizando pontos que descabidamente não se constituem como “deficiências”, haja vista que atendem plenamente aos requisitos legais necessários à autorização do curso, motivos estes suficientes para que sejam revistos no presente relatório.

1.1 - Núcleo de Prática Jurídica

A Comissão de Avaliação “in loco” também teceu os seguintes comentários acerca das atividades de estágio, atividades complementares e Trabalho de Curso:

O PPC induz docentes e discentes à confusão entre prática jurídica (Estágio Supervisionado e prática simulada) TCC e Atividades Complementares. É sabido que o eixo de formação prática, previsto na Resolução n^o 9/2004, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos especialmente nas atividades com o Estágio Supervisionado, o TCC e as atividades complementares. Todavia, o TCC e as atividades complementares não se confundem com o Estágio Supervisionado e nem com NPJ; principalmente quando o PPC não explica como serão realizadas aquelas atividades em conjunto com o núcleo de prática.

Segundo claramente está definido e explicitado no PPC de Direito da Faculdade Alfacastrlo:

“O Núcleo de Prática Jurídica constitui-se no local destinado à extensão dos conhecimentos teóricos construídos pelo acadêmico do curso de Direito, abrangendo atividades práticas diversas que servirão de subsídios necessários à formação do futuro profissional do curso de Direito”.

Desta forma, a IES definiu o NPJ, conforme regulamento apenso ao PPC, como espaço para realização das atividades obrigatórias de Estágio Supervisionado, Atividades Complementares e Trabalho de Curso, entretanto cada uma das atividades não possui dependência das demais, gozando de autonomia quanto à realização e desenvolvimento, com regulamentos próprios.

Não há o que se cogitar em confusão entre Prática Jurídica, TC e Atividades complementares, haja vista que são distintas, tanto na peculiaridade e forma de realização pelos alunos, como pelos regulamentos próprios que as circunscrevem.

*Esclareça-se, também, que o Estágio Supervisionado está claramente explicitado no PPC, uma vez que prevê para sua complementação a realização de 300 (trezentas) horas de atividades, divididas em duas modalidades: **Prática Jurídica Real** (150h), caracterizada pelo cumprimento de atividades de estágio em escritórios de advocacia, órgãos públicos, empresas etc., mediante convênio entre o concedente e a Faculdade; **Prática Jurídica Observada** (150h), com a realização de atividades relacionadas à visitas a órgãos públicos, análises de processos, observação de audiências e entrevistas com profissionais do meio jurídico.*

A nomenclatura “Prática Jurídica Simulada” foi indevidamente colocada no organograma, cujo lugar deveria ser ocupado por “Prática Jurídica Real”. Tal explicação fora dada à Comissão de Avaliação pela Coordenadora do Curso juntamente como o Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, bem como todas as outras pertinentes ora explanadas neste recurso, entretanto a Comissão de Avaliação “in loco” de forma insistente e desnecessária aponta como “exigência” questões as quais não merecem quaisquer tipos de reformas.

Desta forma, não há o que se reformar ou esclarecer no PPC quaisquer questões relativas ao Núcleo de Prática Jurídica, face às informações prestadas no projeto e regulamentos apensados, da mesma forma que as inquirições realizadas junto aos Coordenadores de Curso e de NPJ foram satisfatoriamente respondidas no momento da visita, motivos pelos quais devem ser desconsideradas quaisquer assertivas descabidas sobre o assunto no Relatório de Avaliação.

1.2 Metodologia

Afirma a Comissão de Avaliação “in loco” que:

A metodologia de ensino está prevista no PPC, mas de maneira precária, pois não revela de forma clara qual será o procedimento adotado pela IES para, por exemplo, assegurar ao corpo docente autonomia e o controle do processo de trabalho, sobretudo quando verificamos determinadas incoerências na organização didático-pedagógica do curso, conforme reveladas acima

Verifica-se, todavia, que não houve por parte dessa Comissão de Avaliação a averiguação dos documentos apensados ao Projeto Pedagógico do Curso de Direito relativos aos “Procedimentos Metodológicos Interdisciplinares” e o “Projeto de Aprofundamento Temático de Direito”, cuja proposta inova quanto à metodologia de aprendizado, apresentando, inclusive, todas as etapas para a sua realização.

Tais procedimentos inovam quanto à prática educacional realizada pela faculdade, haja vista que realiza um movimento de intersecção de conteúdos disciplinares através de eixos temáticos, da mesma forma que aprofunda o estudo em determinadas áreas específicas, privilegiando a pesquisa como instrumento preponderante para o aprendizado.

O descuidado da Comissão na análise dos projetos apensados ao PPC levou-os a uma percepção equivocada e sem quaisquer propósitos a respeito da metodologia, conforme se constata pela própria redação do relatório da Comissão que em momento algum menciona tais procedimentos, motivo este pelo qual suficiente para ser revista e impugnada as considerações postas em Relatório pelos Avaliadores.

2. Número de Vagas Ofertadas.

Conforme circunscrito no Projeto Pedagógico do Curso de Direito da Faculdade Alfacastelo e no Formulário Eletrônico SAPIEnS, há a previsão para a oferta de 100 (cem) vagas anuais, divididas em duas turmas de 50 (cinquenta) alunos, diferentemente do que afirma a Comissão:

Na verdade, as vagas solicitadas correspondem a 200 vagas anuais (100 vagas por semestre). O quadro docente, composto por 8 (oito) professores, é insuficiente se comparado ao número de vagas solicitado pela IES. Em relação ao número de salas de aula, a IES apresenta uma infraestrutura compatível com o número de vagas solicitado.

Assim sendo, o quadro docente é suficiente para o atendimento dos alunos.

Constata-se novamente equívoco da Comissão de Avaliação, motivo pelo qual a assertiva constante no presente relatório de avaliação deve ser impugnada, haja vista não corresponder ao anseio da Faculdade.

3. Avaliações Realizadas por Outras Comissões

Outro fundamental aspecto motivador da presente impugnação ao relatório equivocado da Comissão de Avaliação “in loco” sedimenta-se nas outras avaliações externas ocorridas na IES decorrentes de procedimentos de reconhecimento de cursos, autorização de curso de Ciências Contábeis e, em especial, o de credenciamento da faculdade, conforme a seguir se verifica nos trechos selecionados:

A) Procedimento de Reconhecimento

Cursos: Administração - **Especificidade:** Finanças/Logística/Marketing

Avaliadores: Sinesio Stefano Dubiela Ostroski e Pedro Carlos Rasia

Início do preenchimento: 1/8/2005

Término do preenchimento: 17/8/2005

O curso possui aceitação na comunidade local, o que o pode ser comprovado pelas parcerias realizadas com a Gestão de Carreiras através das oportunidades de vivenciar práticas administrativas das diversas disciplinas e nas atividades de estágio.

Salienta-se a satisfação revelada nos depoimentos quando da reunião com o corpo docente bastante comprometido e motivado.

O projeto de curso e os objetivos do curso são compatíveis com a formação de um profissional adequado às necessidades do mundo contemporâneo, com ênfase na Ciência da Administração. O currículo é coerente com os objetivos proposto (sic) e com o perfil do egresso pretendido, existindo, ainda, compatibilidade com as diretrizes curriculares nacionais.

B) Procedimento de Autorização

Curso: Ciências Contábeis

Avaliadores: José Luiz Nunes Fernandese Jaime Crozatti

Início do preenchimento: 29/10/2006

Término do preenchimento: 1/11/2006

A IES possui um ótimo controle acadêmico, realizado por pessoal técnico especializado e disponibilizado aos alunos, o que facilita o acompanhamento de seu desempenho. Também há mecanismo de atendimento ao discente tanto no aspecto psicopedagógico como de aprendizagem no Programa de nivelamento (Nossos Grifos).

Na avaliação “in loco” esta comissão pode verificar que no tocante ao Projeto Pedagógico do Curso, o mesmo atende às diretrizes curriculares nacionais para a graduação em Ciências Contábeis, aprovados pela Resolução do CNE n^o. 10/2004. Este Projeto Pedagógico atende à vocação econômica e social da região de abrangência da IES com o curso de graduação em Ciências Contábeis (Nossos Grifos)..

A IES demonstra competência para a gestão de cursos de graduação, haja vista que já existem turmas formadas em cursos reconhecidos na área de administração de empresas (Nossos Grifos).

C) Procedimento de Recredenciamento – Avaliação Externa

Avaliadores: Ana Elizabeth Moiseichyk, Ormezinda Maria Ribeiro e Sinclair Pozza Casemiro

Início da visita: 13/12/2007

Término da visita: 15/12/2007

A IES oferece um serviço pedagógico de apoio ao docente com vistas a proporcionar uma formação continuada em serviço; há um coordenador responsável pela interlocução entre as coordenações de curso, corpo docente e corpo discente, auxiliado por uma psicopedagoga (Nossos Grifos).

*Percebe-se uma articulação entre o PDI e o PPI nas Políticas de Ensino, pesquisa e extensão, bem como coerência das propostas do PDI com a realidade institucional e cumprimento do cronograma; posto que o **PDI é usado como referência para a elaboração e desenvolvimento dos cronogramas e projetos que são também definidos a partir dos dados colhidos nas avaliações institucionais e autoavaliação** (Nossos Grifos).*

Considerando que o Município possui uma sede da OAB e há uma demanda pelo curso de Direito, a IES está em processo de implantação desse curso, com vistas a oferecer suporte à comunidade local e a implementar sua política (Nossos Grifos).

(...)

***Programas de ensino que envolvem pesquisa e extensão na comunidade são práticas regulares no currículo**; há política e desenvolvimento de pesquisa e extensão; a existência de um projeto integrado de produção de textos, articulando as áreas específicas do currículo à metodologia científica e à produção acadêmica do corpo discente... (Nossos grifos).*

(...)

*O **IDD 5** repercutiu positivamente entre os alunos e a comunidade.*

Diante desses fatos, a IES insurge-se contra o relatório da Comissão de Avaliação “in loco” em razão das discrepâncias apresentadas, cujas comissões externas anteriores, em especial a de Recredenciamento, somente tinham a elogiar quanto à organicidade da faculdade, principalmente com relação à concepção de seus cursos.

Convém ainda esclarecer que a Faculdade Alfacastrlo concebe seus cursos superiores segundo uma lógica de organicidade geral, respeitando a peculiaridade de cada um de seus cursos criados, da mesma forma que os mantém sob a mesma gestão universitária, possuindo como missão “ser referência na qualidade do ensino, da extensão e da pesquisa, promovendo formação integral do cidadão e contribuindo para o desenvolvimento da sociedade”.

Assim, o que se percebe na comparação dos relatórios da Comissão de Avaliação de Direito com as outras comissões externas que visitaram a Faculdade para procederem à constatação “in loco” nos respectivos procedimentos é que certamente os avaliadores de agora (autorização do curso de Direito) não procederam à análise do PPC com a amplitude que se esperava: não contextualizaram o projeto com a região em que está inserida a IES, nem tampouco analisaram o perfil sócioeconômico e cultural da população a que se destina o curso, idealizando um suposto “modelo”, segundo suas aspirações e experiências pedagógicas em suas universidades.

4. Considerações Finais

Verifica-se, portanto, que há imprecisões no Relatório de Avaliação “in Loco” que comprometem o processo de autorização do Curso de bacharelado em Direito da Faculdade Alfacastrlo, uma vez que, de forma equivocada analisa e consubstancia dados e informações contrários àqueles apresentados pela IES, a qual atendeu plenamente à legislação pertinente quanto às diretrizes do Curso, bem como as exigências necessárias para implantação e oferta de vagas.

Conforme amplamente demonstrado no PPC de Direito da IES, razões não faltam para a implantação do curso no Município de Barueri pela Faculdade Alfacastrlo, seja pelo perfil sócioeconômico e cultural do Município e pela infraestrutura jurídica que oferece, tanto para o aprendizado quanto para o

desenvolvimento profissional, e também pelo aumento do mercado de trabalho por profissionais de diversas áreas do Direito, sejam para ocupação de cargos públicos, como também para as relações na esfera privada, tanto na resolução de litígios, quanto em consultorias e assessorias em áreas do comércio, indústria e serviços.

A Faculdade Alfacastelo por constituir-se na instituição fundadora do primeiro curso superior no Município (Administração), a qual obteve IDD com nota 5 (cinco), da mesma forma que obteve também nota 5 (cinco) no procedimento de Recredenciamento, reúne todas as condições para implantar o Curso de Bacharelado em Direito com a qualidade e eficácia que já vem promovendo a educação superior na cidade, cujo PPC atende plenamente aos requisitos legais e pedagógicos para o ensino jurídico.

*Por uma questão de apelo social, um Município com mais de 270.000 habitantes, possuidora do **2º Produto Interno Bruto do Estado de São Paulo e o 8º do Brasil**, superando várias capitais, com uma taxa de crescimento de 8% ao ano, cujas atividades econômicas encontram suporte para o desenvolvimento do profissional jurídico, não pode ficar mais tempo ao aguardo da instalação do curso de Bacharelado em Direito, haja vista ser um anseio da comunidade local há muito tempo esperando.*

*Assim, diante do todo ora exposto, requer a Vossa Excelência se digne **IMPUGNAR** o presente RELATÓRIO, ESTRITAMENTE NOS ITENS ORA APONTADOS, acatando as informações prestadas pela Faculdade como verdadeiras.*

*Termos em que
Pede Deferimento*

Em 26 de maio de 2009, a SESu encaminha o processo à CTAA, que, em 28 de maio de 2009, assim se manifesta sobre as contrarrazões apresentadas pelo interessado:

*MEC/CTAA
PROCESSO SAPIEnS N^o: 20050008446
Autorização do Curso de Direito
IES: Faculdade Alfacastelo
Mantenedora: Centro de Ensino Superior de Barueri (CESB)
IES*

Histórico

Trata-se de processo de autorização de curso de Direito. A avaliação in loco ocorreu de 10/2/2009 a 9/3/2009 e foi incluída no sistema em 13/3/2009. A Comissão avaliadora foi integrada pelos Professores Cláudio Macedo de Souza e Simone Rodrigues Pinto. Uma primeira avaliação havia sido realizada anteriormente (a avaliação anterior foi incluída no sistema em 4/4/2007) e anulada pela CTAA (o parecer foi incluído no sistema em 18/10/2007).

O parecer da Comissão de Avaliação é, no geral, consistente, havendo atribuído conceito geral 3 e atribuído às diferentes dimensões os seguintes conceitos: Organização didático-pedagógica: 2; Corpo Docente: 4 e Instalações físicas: 3. Quanto aos requisitos legais a Comissão entendeu que o indicador 7 (NDE) não foi atendido.

Mérito

A IES anexou ao sistema, em 27/3/2009, uma única página na qual afirma apresentar impugnação contra o resultado da avaliação. A IES, porém, não apresentou qualquer razão recursal e sequer indicou que aspecto pretendia ver reexaminado. Não há, portanto, como conhecer do recurso.

Na mesma página a IES solicita prazo para juntada de contrarrazões nos termos do § 3º do art. 16 da Portaria nº 40/2007. O dispositivo diz respeito ao prazo para contrarrazões a ser aberto à IES no caso de recurso apresentado pela Secretaria. Ocorre que a Secretaria não apresentou qualquer recurso, de modo que o dispositivo não tem pertinência na hipótese.

Voto

Por tais razões, a CTAA é de parecer no sentido da manutenção do relatório e do parecer da Comissão de avaliação.

Neste ponto, cabe registrar que observei equívocos tanto por parte da Instituição quanto por parte da CTAA e da SESu. Com efeito, o artigo 16 da Portaria Normativa nº 40/2007 estabelece:

Art. 16. Realizada a visita à instituição, a Comissão de Avaliadores elaborará relatório e parecer, atribuindo conceito de avaliação.

§ 1º O relatório e parecer serão inseridos no e-MEC pelo INEP, notificando-se a instituição e simultaneamente, SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso.

§ 2º A instituição e as Secretarias terão prazo comum de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação. (grifei)

§ 3º Havendo impugnação, será aberto prazo comum de 20 dias para contrarrazões das Secretarias ou da instituição, conforme o caso.

Conforme já registrado, o Relatório de Avaliação nº 59.024 foi disponibilizado (inserido no processo) em **13 de março de 2009**. A Instituição apresentou documento requerendo prazo para a juntada das contrarrazões, em 27 de março de 2009, mas, de fato, somente inseriu, nas Pastas Eletrônicas do SAPIEnS (e fora do contexto do processo), os termos da impugnação ao mencionado Relatório de Avaliação em **15 de maio de 2009**, portanto, **após (61 dias)** o vencimento do prazo de 60 dias previsto no § 2º da Portaria Normativa nº 40/2007.

Em síntese, a impugnação da Instituição foi apresentada, salvo melhor juízo, intempestivamente.

A CTAA, por outro lado, equivocou-se ao registrar no seu parecer que a Faculdade Alfacastelo *anexou ao sistema, em 27/3/2009, uma única página na qual afirma apresentar impugnação contra o resultado da avaliação. A IES, porém, não apresentou qualquer razão recursal e sequer indicou que aspecto pretendia ver reexaminado. Não há, portanto, como conhecer do recurso.* Não observou, portanto, os termos da impugnação inseridos nas Pastas Eletrônicas do SAPIEnS em 15 de maio de 2009. (grifei)

Ademais, a CTAA também efetuou registro equivocado quando mencionou sobre o documento de *uma única página* da IES, no qual é solicitado prazo para juntada de contrarrazões nos termos do § 3º do art. 16 da Portaria nº 40/2007. O dispositivo diz respeito ao prazo para contrarrazões a ser aberto à IES no caso de recurso apresentado pela Secretaria. Ocorre que a Secretaria não apresentou qualquer recurso, de modo que o

dispositivo não tem pertinência na hipótese. Pode-se verificar que no mencionado documento a Instituição apresentou impugnação contra o resultado da avaliação realizada no presente procedimento acima epigrafado, cujo objeto é a autorização de curso de Bacharelado em Direito, nos termos do art. 16 e § 2º da Portaria Normativa nº 40/2007, o que permite inferir, salvo melhor juízo, um erro de digitação no documento da IES ao registrar também o § 3º do art. 16 da Portaria Normativa nº 40/2007. (grifei)

A SESu, por sua vez, ao se posicionar sobre o presente recurso, registrando que *a interessada impugnou o relatório da comissão de especialistas do INEP, e a CTAA, considerando que a IES não apresentou qualquer razão recursal, manteve o parecer e o relatório da comissão*, não constatou a inserção pela IES, nas Pastas Eletrônicas do SAPIEnS, dos termos da impugnação já referida.

Ainda sobre a posição da SESu no recurso em tela, na oportunidade em que ratificou a sua decisão pelo indeferimento da autorização do curso de Direito pleiteado pela Faculdade Alfacastelo, considerou inadequadamente o argumento de *que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) emitiu parecer desfavorável para a autorização do curso de Direito em questão indicando a inexistência de necessidade social e considerando que a proposta não apresenta diferencial qualitativo*. Isto porque o parecer da OAB só foi inserido no processo após a conclusão do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 42/2010.

Com efeito, a análise do processo permitiu evidenciar que a OAB, mediante o processo nº 20080003239, aberto em 15 de setembro de 2009 (Processo OAB nº 2009.18.08492-02-CNEJ), se manifestou desfavorável à autorização do curso pretendida em 11 de dezembro de 2009. No entanto, essa manifestação somente foi inserida no processo em epígrafe em 21 de janeiro de 2010; portanto, após a conclusão do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 42/2010, de 14 de janeiro de 2010.

Corroborando essa constatação, pode-se observar que a SESu registrou, no mesmo Relatório inicial (nº 42/2010), o seguinte entendimento:

Em atendimento à legislação vigente, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito foi submetido à apreciação da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil através do sub-processo nº 20080003239, de 15 de setembro de 2009. Contudo, até o presente o momento a Instituição não se manifestou. De acordo com o § 1º, do Art. 29, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 200700 (sic), o prazo para tal manifestação estende-se por 60 dias, prorrogáveis por igual período. (grifei)

Passemos então ao mérito do recurso sob análise, considerando também o Relatório de Avaliação do INEP (nº 59.024), o Relatório nº 42/2010 da SESu e os documentos apensados ao presente processo.

Inicialmente, cumpre registrar que, diante da análise até aqui exposta e considerando primeiramente os argumentos apresentados pela Instituição para as fragilidades constatadas pelos avaliadores em relação ao projeto pedagógico do curso de Direito pleiteado, sobre as quais, no “quadro resumo de análise” do Relatório de Avaliação, consta atribuído o conceito “2” aos indicadores “número de vagas”, “matriz curricular”, “conteúdos curriculares” e “atendimento ao discente”, e o conceito “1”, ao indicador “metodologia”, seria possível sugerir a esta Câmara o retorno do processo à CTAA, já que esta Comissão cometeu um equívoco no seu parecer, conforme já mencionado.

No entanto, a Instituição teve a oportunidade de se manifestar a respeito das mencionadas fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação, bem como sobre outras verificadas na avaliação, o que foi realizado intempestivamente e fora do contexto do

processo - nas Pastas Eletrônicas do Sistema SAPIEnS, conforme já demonstrado no corpo deste Parecer.

Não procede, pois, o argumento da Instituição em seu recurso de que *não foi gerada nenhuma diligência, oportunidade ou solicitação de manifestação da IES acerca de tais fragilidades*.

Ademais, pude constatar que, para outros indicadores - "titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso", "pesquisa e produção científica", "número médio de disciplinas por docente", "sala de professores e sala de reuniões" e "sala de aula" - também foi conferido o conceito "2"; e aos indicadores "composição do NDE" e "número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso", o conceito "1".

Cabe ainda destacar as deficiências verificadas pelos avaliadores nas instalações disponibilizadas para o curso: na biblioteca, *não existem cabines de leitura individual ou coletiva*, na IES *não existe sala específica para a Coordenação de Direito e a sala apontada para o funcionamento do NDE é precária e encontra-se hoje desativada*. Ressalta-se que, na dimensão "Requisitos Legais", os avaliadores registraram que a Instituição não atendeu ao requisito legal n^o 7 (NDE - Núcleo Docente Estruturante - Portaria MEC n^o 147/2007), por terem constatado *pouco envolvimento do NDE com o curso [o que] ficou mais evidenciado com a ausência de 3 (três) de seus 05(cinco) componentes na reunião de professores*.

No tocante ao acervo bibliográfico, foi verificado que a *Biblioteca oferece acesso às estantes e pesquisa on-line de seus livros e periódicos, embora, alguns estejam desatualizados*. Além disso, *o número de exemplares de cada título para o curso de Direito não é adequado dado o número de vagas solicitadas; e muitos livros estão desatualizados*. Sobre as fragilidades constatadas no acervo, observei que no recurso sob análise, a Instituição não apresentou qualquer contra-argumento.

Quanto ao corpo docente apresentado pela Faculdade Alfacastelo para o curso de Direito pleiteado, pôde-se constatar que os avaliadores (e também a SESu) registraram a existência de 8 (oito) professores. O requerente em seu recurso apresentou um novo docente, a Profa. Ariadne Maués Trindade, perfazendo, assim, um total de 9 (nove) docentes.

No Relatório de Avaliação n^o 59.024, ficou registrada, conforme quadro abaixo, a situação do corpo docente indicado para o curso de Direito, mas não foi possível identificar a área de formação e de titulação, bem como a real vinculação dos docentes informados:

NOMES	CURSO DE DIREITO			
	Titulação	Concluído	Regime de Trabalho	Horas semanais de Trabalho
Emilia Satoshi Miyamaru Seo	Doutor	Sim	Integral	40
Paulo Edgar Almeida Resende	Doutor	Sim	Integral	40
João Batista Sperl de Faria	Mestre	Sim	Integral	40
Mara Vidigal Darcanchy	Doutor	Sim	Integral	40
Hamilton Antunes	Mestre	Sim	Parcial	20
Ailton Bueno Scorsoline	Mestre	Sim	Parcial	20
Juliana Vieira Saraiva de Medeiros	Mestre	Sim	Parcial	20
Fabiane Regina C. de A. Ibraim	Mestre	Sim	Parcial	20

Para buscar a atual situação do corpo docente indicado para o curso de Direito pleiteado pela Faculdade Alfacastelo, o qual, consoante o Relatório de Avaliação n^o 59.024, é composto por 8 (oito) professores, elaborei o quadro abaixo após pesquisa realizada na Plataforma *Lattes*.

SITUAÇÃO DOS DOCENTES DO CURSO DE DIREITO

NOMES/DA-	TITULAÇÃO/	FORMAÇÃO/	VÍNCULOS ATUAIS	ENDEREÇO PROFISSIO-
-----------	------------	-----------	-----------------	---------------------

DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CURRÍCULO	REGIME DE TRABALHO/ CARGA HORÁRIA (Relatório de Avaliação)	TITULAÇÃO (Plataforma Lattes)	(Plataforma Lattes)	NAL/REGIME DE TRABALHO (Plataforma Lattes)
Emilia Satoshi Miyamaru Seo/ 11/3/2010	Doutor/Integral/40h	Possui graduação em Engenharia Química, mestrado em Tecnologia Nuclear e doutorado em Ciências.	2003-Atual: Centro Universitário SENAC: Professora, Carga horária: 36h 1984-Atual: Comissão Nacional de Energia Nuclear: Tecnologista Sênior, Carga horária: 40h	Comissão Nacional de Energia Nuclear. Travessa R 400 Vila Butantã. CEP: 05508-900 - São Paulo, SP - Brasil - Caixa-Postal: 11049 Telefone: (11) 8169364 Fax: (11) 8169370
Paulo Edgar Almeida Resende/ 23/3/2010	Doutor/Integral/40h	Possui graduação em Filosofia, em Ciências Políticas e em Ciências Sociais e doutorado em Ciências Sociais.	2004-Atual: Instituto de Estudos Econômicos e Internacionais: Membro Titular, Carga horária: não informada. 2000-Atual: Universidade de São Paulo: Titular do GACINT, Carga horária: 40h 1967-Atual: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: Professor, Carga horária: 40h Regime: Dedicção exclusiva.	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Setor de Pós-Graduação, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Rua Monte Alegre, nº 984 Perdizes CEP: 05414-001 - São Paulo, SP - Brasil Telefone: (11) 36708517(11) 36708517
João Batista Sperl de Faria/Não encontrado	Mestre/Integral/40	-	-	-
Mara Vidigal Darcanchy/ 26/3/2010 (coordenadora)	Doutor/Integral/40h	Possui graduação em Direito, especialização em Didática e Metodologia do Ensino Superior, em Direito do Trabalho e em Licenciatura em Língua Portuguesa, mestrado e doutorado em Direito.	2010-Atual: Universidade Nove de Julho: Professora, Carga horária: 4h 1997-Atual: Universidade Paulista: Professora, Carga horária: 4h 2007-2009: Faculdade Integração Zona Oeste: Coordenadora de curso, Carga horária: 30h 2005-2009: Universidade Ibirapuera: Professora titular, Carga horária: 40h	Não informado
Hamilton Antunes/ 6/10/2009	Mestre/Parcial/20h	Possui graduação em Direito e mestrado em Filosofia do Direito e do Estado.	2008-2009: Associação de Ensino Superior São Roque: Professor, Carga	Não informado

			horária: 12h	
Ailton Bueno Scorsoline/ 29/12/2009	Mestre/Parcial/20h	Possui graduação em Direito e em Letras, licenciatura, especialização em Direito Processual Civil, mestrado em Educação e doutorado em andamento em Educação.	<p>2009-Atual: TV Votorantim: Diretor Jurídico, Carga horária: 30h</p> <p>2006-Atual: PROVOCARE Editora e Comunicação Ltda.: Assessor Jurídico, Carga horária: não informada.</p> <p>2006-Atual: Faculdade AlfaCastelo: Coordenador de NPJ e membro do NDE, Carga horária: não informada.</p>	Faculdade de Direito de Itu. Avenida Tiradentes, nº 1.617 Parque Industrial CEP: 13309-640 - Itu, SP - Brasil Telefone: (11) 40241114 Ramal: 228 Fax: (11) 40254347 URL da Homepage: http://www.faditu.com.br
Juliana Vieira Saraiva de Medeiros/ 10/2/2010	Mestre/Parcial/20h	Possui graduação em Direito e mestrado em Direito.	<p>2010-Atual: Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas: Professora, Carga horária: 12h</p> <p>2008-Atual: Faculdade de Direito de Itu: Professora, Carga horária: 8h</p> <p>2005-Atual: Instituto Itapetiningano de Ensino Superior: Professora, Carga horária: 380 (?)</p>	Instituto Itapetiningano de Ensino Superior. Izolina de Moraes Rosa nº 727 Itapetininga, SP - Brasil Telefone: (15) 32758700.
Fabiane Regina C. de A. Ibraim/ Não encontrado	Mestre/Parcial/20h	-	-	-

Apesar do seguinte registro da Comissão de Avaliação: *Cumpra a nós informar que, 1 docente foi excluído da lista do e-mec por falta de pasta de documentação para análise pela Comissão de Avaliação*, o requerente em sua peça recursal incluiu um novo docente, cujo perfil é o seguinte:

NOME/DA-TA DE ATUALIZAÇÃO DO CURRÍCULO	TITULAÇÃO/REGIME DE TRABALHO/CARGA HORÁRIA (Relatório de Avaliação)	FORMAÇÃO/TITULAÇÃO (Plataforma Lattes)	VÍNCULOS ATUAIS (Plataforma Lattes)	ENDEREÇO PROFISSIONAL/REGIME DE TRABALHO (Plataforma Lattes)
Ariadne Maués Trindade/ 14/12/2008	Mestre/Parcial/Não informada	Possui graduação em Direito, com ênfase em Direito Empresarial, especialização em Direito do Trabalho e mestrado em Direito das Relações Sociais.	<p>2004-Atual: Universidade Ibirapuera: Professora, Carga horária: 12h</p> <p>2004-Atual: Lombardi Auditoria, LOMBARDI CURSOS: Palestrante - Consultora, Carga horária: 20h</p>	Universidade Sant'Anna. Rua Voluntários da Pátria, nº. 257 Santanna CEP: 02011-000 - São Paulo, SP - Brasil Telefone: (11) 62218000(11) 62218000 URL da Homepage: www.unisantanna.br

			<p>2004-Atual: Lombardi Advocacia: Advogada Sênior, Carga horária: 40h</p> <p>2004-Atual: Faculdades Piratininga: Coordenadora, Carga horária: 40h</p> <p>2001-Atual:Faculdades Sant'anna: Professora, Carga horária: 20h</p>
--	--	--	--

Finalizando a pesquisa, abaixo apresento uma síntese da formação e titulação do corpo docente proposto para o curso de Direito pleiteado pela Faculdade Alfacastrlo, consoante à Plataforma *Lattes*.

NOMES	ÁREA DE FORMAÇÃO			
	GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	OBSERVAÇÕES
Emilia Satoshi Miyamaru Seo	Engenharia Química	Tecnologia Nuclear	Ciências	-
Paulo Edgar Almeida Resende	Filosofia, Ciências Políticas e Ciências Sociais	-	Ciências Sociais	-
João Batista Sperl de Faria	-	-	-	-
Mara Vidigal Darcanchy	Direito	Direito	Direito	Especialização em Didática e Metodologia do Ensino Superior, em Direito do Trabalho e em Licenciatura em Língua Portuguesa
Hamilton Antunes	Direito	Filosofia do Direito e do Estado	-	-
Ailton Bueno Scorsoline	Direito e Letras, licenciatura	Educação	Em andamento, em Educação	Especialização em Direito Processual Civil
Juliana Vieira Saraiva de Medeiros	Direito	Direito	-	-
Fabiane Regina C. de A. Ibraim	-	-	-	-
Ariadne Maués Trindade	Direito, com ênfase em Direito Empresarial	Direito das Relações Sociais	-	Especialização em Direito do Trabalho

Portanto, sobre a titulação e vínculo institucional dos docentes propostos para o curso em tela, pode-se depreender o seguinte, face aos currículos encontrados na Plataforma *Lattes*:

1. Dos 7 (sete) docentes cujos currículos foram localizados, 5 (cinco) são graduados em Direito, 1 (um), em Engenharia Química e 1 (um) em Filosofia, Ciências Políticas e Ciências Sociais.
2. Dos 7 (sete) currículos apreciados, 3 (três) são de doutores e 4(quatro), de mestre.
3. Dos 3 (três) doutores, apenas 1 (um) detém o título na área de Direito que é a docente indicada para a coordenação do curso.

4. Dos 4 (quatro) currículos de mestre localizados, 3 (três) têm titulação na área de Direito, e 1 (um), em Educação.
5. A docente inserida no recurso da requerente, com regime de trabalho em tempo parcial, possui, sem contar as horas a serem cumpridas na Faculdade Alfacastelo, vínculos com outras IES/entidades que totalizam 132 horas semanais.
6. A docente proposta como coordenadora do curso, com 40 (quarenta) horas na Instituição, tem vínculos com outras instituições.
7. Dos 9 (nove) docentes indicados para o curso de Direito, somente 1 (um) apresenta vínculo com a Faculdade Alfacastelo.
8. 2 (dois) doutores, com previsão de trabalho em tempo integral, possuem vínculos com outras IES que prejudicam o trabalho na Instituição em regime de tempo integral.

Do exposto e consoante o levantamento realizado na Plataforma *Lattes*, pode-se constatar que o perfil do corpo docente do curso de Direito proposto pela Faculdade Alfacastelo não permite evidenciar o necessário comprometimento com a implantação e o desenvolvimento do curso, haja vista os vínculos mantidos pela maioria dos professores com outras instituições de educação superior e/ou outros órgãos.

Assim, em que pese o conceito global “3” atribuído na avaliação *in loco*, em consonância com a atual política regulatória da Educação Superior, concluo com o entendimento de que as condições apresentadas para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, proposto pela Faculdade Alfacastelo, no que tange ao projeto pedagógico, ao corpo docente proposto e à infraestrutura disponibilizada à época da avaliação, não são suficientes para o adequado desenvolvimento das atividades acadêmicas do curso de Direito pretendido.

Diante do teor das informações apresentadas no corpo desse Parecer, sou de opinião de que as argumentações trazidas pela Instituição no recurso interposto no presente processo não sustentam o pedido de reformulação da decisão da SESu.

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 146, de 11 de fevereiro de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Alfacastelo, situada à Estrada Dr. Cícero Borges de Moraes, bairro Jardim Reginalice, no Município de Barueri, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Barueri, com sede no Município de Barueri, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 9 de junho de 2010.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente